

ANÁLISE DINÂMICA DO NOVO DIREITO PENAL UNIVERSAL DA IGREJA

Resumo

Este artigo, pertencente à ciência do Direito Canônico, que é uma disciplina teológica, foi escrito com a intenção de analisar a recente reforma do Direito penal universal da Igreja realizada pelo Papa Francisco no ano 2021 (= Reforma 2021).

A análise é dinâmica no sentido de que coloca a Reforma 2021 com seu próprio dinamismo dentro do contexto da reforma de todo o Direito Canônico desde o Concílio Vaticano II.

As causas intrínsecas e extrínsecas da Reforma 2021, que com ela se transformam em elementos do Direito penal reformado, são principalmente 1) a falta de determinação em muitas normas do Livro VI do Código de Direito Canônico (= CDC) do ano 1983; 2) a vontade formal dos sumos Pontífices, seja antes do CDC 1983, como depois do ano 1983 até 2021, especialmente com o Papa Bento XVI e o Papa Francisco, de reformar o Direito penal universal da Igreja; 3) a reformulação das normas penais existentes e a inserção de novas tipologias de crimes, penas e remédios penais que compõem a parte central da análise; 4) toda a reforma se concentra em implantar na mente da comunidade dos fiéis que de alguma maneira aplicam as normas, o conceito da Igreja como Comunhão, que se manifesta a) em mais atenção do legislador para que sejam evitados abusos de poder e b) em mais sensibilidade nos novos textos para exprimir-se segundo as exigências de uma dinâmica “comunal” na Igreja, prevista pelo Concílio Vaticano II.

A parte central ocupa mais espaço e fornece uma análise dos textos da nova versão, produzida pela Reforma 2021. Os textos estão apresentados em língua portuguesa, mas em base das mudanças no texto latino, que permanece sempre aquele autêntico. A análise se restringe às mudanças e normalmente não toca o conteúdo das normas em si. Cânones inalterados não são comentados.

A parte conclusiva tenta dar uma avaliação dos elementos que resultaram da Reforma 2021, no sentido das causas descritas na parte introdutória. Quatro tabelas na segunda e terceira parte do

artigo fornecem uma visão mais abrangente de certos elementos da Reforma 2021.

[O autor deste artigo é professor extraordinário no Institutum Sapientæ em Anápolis, Brasil e fica muito agradecido por cada feedback construtivo – obviamente também crítico – da parte dos leitores, contatando-o através do e-mail: bruder.joachim@gmail.com]

Summary

This article, belonging to the science of Canon Law which is a theological discipline, is written with the intention of analyzing the recent reform of the universal criminal law of the Church by Pope Francis in the year 2021 (= Reform 2021).

The analysis is dynamic in the sense that it places Reform 2021 with its own dynamism within the context of the reform of all Canon Law since the Second Vatican Council.

The intrinsic and extrinsic causes of Reform 2021, which become elements of the reformed criminal law, are primarily 1) the lack of determination in many norms of Book VI of the 1983 Code of Canon Law (= CDC); 2) the formal will of the Supreme Pontiffs, both before the 1983 CDC and after 1983 until 2021, especially Pope Benedict XVI and Pope Francis, to reform the universal criminal law of the Church; 3) the reformulation of the existing penal norms and the insertion of new typologies of crimes, penalties and penal remedies that make up the central part of this analysis; 4) the whole reform focuses on implanting in the minds of the community of the faithful (who in any way apply the norms) the concept of the Church as Communion, which is manifested by a) greater attention on the part of the legislator to avoid abuses of power and b) more sensitivity for the new texts to express themselves according to the demands of a dynamic of “communion” in the Church, envisaged by the Second Vatican Council.

The central part of the article is the longest and provides an analysis of the texts of the new version, produced by Reform 2021. The texts are presented in Portuguese, but on the basis of changes in the Latin text, which remains the authentic version. The analysis is restricted to the changes and normally does not

touch on the content of the norms themselves. Unchanged canons are not commented on.

The conclusion tries to give an evaluation of the elements that are results of the Reform 2021, in the sense of the causes described in the introductory part. Four tables in the second and third part of the article provide overviews on certain elements of Reform 2021.

[The author of this article is a professor extraordinarius at the Institutum Sapientæ in Anápolis, Brazil and is very grateful for every constructive - naturally also critical - feedback from readers by means of e-mail: bruder.joachim@gmail.com]

* * *

Esta análise é *dinâmica* com a intenção de descobrir as causas e os efeitos do desenvolvimento do Direito penal universal atual da Igreja. As causas estão produzidas pela aplicação do Livro VI do Código de Direito Canônico de 1983 e o resultado está no texto reformado do novo Livro VI, atualmente em vigor. Este último é à base material para esta análise, que é comparado com a antiga versão.

I. Parte introdutória

1. Princípios da reforma jurídica na Igreja

O princípio “*Ubi societas, ibi ius*” explica que na convivência de apenas duas ou três pessoas humanas são necessárias regras, normas, tradições para que esta comunidade possa existir e agir ordenadamente. Estas regras fixam o comportamento no sentido de vincular as pessoas a fazer e omitir algo, estabelecem instituições que geram direitos e deveres e finalmente definem penas e sanções para comportamentos equivocados. Disso se pode deduzir outro princípio: “*Ubi ius, ibi pœnæ*”.

Nas décadas antes e após o Concílio Vaticano II, o Direito penal da Igreja sofreu fortes ataques de todos os lados, até ao ponto de se perguntar se, no contexto da caridade na Igreja, o Direito penal teria alguma razão de ser. Partindo destes antagonismos desenvolveu-se uma dinâmica

frutuosa da legislação eclesiástica, tendo como último passo importante da reforma do Direito penal universal o Livro VI do Código de Direito Canônico pelo Papa Francisco no ano 2021, chamada aqui brevemente de “Reforma 2021”.

Nesta análise dinâmica vamos entender que esta reforma do Direito penal universal da Igreja representa um importante passo da Igreja no fenômeno que o Papa Francisco chama de “mudança de época”¹, “para responder adequadamente às exigências da Igreja em todo o mundo” e que já faz parte central do Magistério supremo atual da Igreja, sendo sinal da alegria e esperança que devemos testemunhar, segundo a Constituição pastoral do Concílio Vaticano II, *Gaudium et spes*.

Já em outubro do ano 1967 a Assembleia Geral do Sínodo dos Bispos com quase unanimidade aprovou dez *princípios* para serem seguidos no caminho da preparação do Código de Direito Canônico. Entre estes princípios, no contexto do Direito penal, nos interessam os seguintes²:

Primeiro princípio: “Na renovação do direito deve-se absolutamente conservar a **índole jurídica** do novo Código, exigida pela própria natureza social da Igreja. Cabe, pois, ao Código propor normas para que os fiéis, em sua vivência cristã, participem dos bens que, a eles oferecidos pela Igreja, os conduzam a salvação eterna”.

Nono princípio: “Com referência ao **direito de coação**, a que a Igreja não pode renunciar, como sociedade externa, visível e independente, as penas sejam geralmente “*ferendæ sententiæ*” e irrogadas e remitidas somente no foro externo. As penas “*latæ sententiæ*” reduzam-se a poucos casos, e somente sejam irrogadas contra crimes gravíssimos”.

Sexto princípio: “Em razão da igualdade fundamental de todos os fiéis e da diversidade dos Ofícios e funções, assentada na própria estrutura hierárquica da Igreja, convém definir devidamente e assegurar os **direitos das pessoas**. Isso faz com que o exercício do poder apareça mais claramente como serviço, seu uso se consolide mais e se removam os abusos”.

Então, observado dinamicamente, podemos dizer, que a direção da Igreja foi para um Direito penal mais suave (primeiro e nono princípio), mas com especial atenção à justiça distributiva (sexto princípio). As experiências que vieram a seguir, parcialmente deram razão a estas indicações

¹ FRANCISCO, Constituição apostólica *Pascite gregem Dei*, do dia 23 de maio de 2021, par. 1.

² Prefácio ao Código de Direito Canônico 1983, par. 12.

e parcialmente aconselharam, por sua vez, uma correção, não da direção geral, mas da maneira da sua aplicação.

2. Causas da Reforma do ano 2021

Esta análise tem a intenção de identificar melhor os critérios diretivos para a Reforma do Direito penal universal da Igreja com o resultado do novo texto do Livro VI do Código de Direito Canônico, promulgado em 23 de maio de 2021. Queremos elaborar estes critérios usando – também se somente analogamente – o esquema clássico das *quatro causas*.

A **Causa material** para a Reforma 2021 é

- A falta de uma adequada determinação das normas penais e
- A consequente fraqueza do Direito penal universal de proteger de forma satisfatória a comunidade dos fiéis, muitas vezes com “formas elusivas e dissuasórias”³ nos textos legislativos;
- A falta da consciência das autoridades judiciais competentes sobre a importância de alcançar os fins principais da existência e aplicação das normas penais eclesiais: 1) a reparação do escândalo, 2) o restabelecimento da justiça com a reparação do dano, 3) a emenda do réu.

A **Causa formal** para a Reforma 2021 se encontra nas disposições das autoridades competentes da Igreja para reagir adequadamente à causa material. Os santos Papas Paulo VI e João Paulo II começaram com a promulgação de normas especiais, que aos poucos foram se tornando necessárias, e com a definição de certos delitos como “*graviora delicta*”, reservados à Congregação para a Doutrina da Fé⁴. O Papa Bento XVI decidiu trilhar o caminho de uma revisão completa do Livro VI do CDC (2009) e o Papa Francisco concluiu este processo com a Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei* do dia 23 de maio de 2021.

A **Causa eficiente** para a Reforma 2021 são as mesmas normas reformuladas com mais determinação, dando menos espaço à arbitrariedade

³ J. I. ARRIETA OCHOA DE CHINCHETRU, *Discurso da Apresentação da Constituição Pascite gregem Dei*, em: Código de Direito Canônico, Livro VI, Das Sancões penais na Igreja com Comentários e Fontes, Ed. CNBB, Brasília 2021, 25.

⁴ PAULO VI, Constituição Apostólica *Regimini Ecclesiae universae* do dia 15 de agosto de 1967, par. 36 AAS 59 (1967), 885-928; JOÃO PAULO II, Constituição Apostólica *Pastor bonus* do dia 28 de junho de 1988; Id., *Motu proprio Sacramentorum sanctitatis tutela* do dia 30 de abril de 2001: AAS 93 (2001), 737-739 com as respectivas normas; CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Carta *Ad exequendam*, sobre as *graviora delicta* reservadas à mesma Congregação, do 18 de maio de 2001 (AAS 93 (2001), 785-788.

do juiz eclesiástico, determinando certas penas que antes eram indeterminadas e obrigando a cominar penas que antes eram facultativas. As novas normas do Livro VI do CDC são exatamente a causa eficaz para a consecução dos fins da Reforma.

A **Causa final próxima** para a Reforma 2021 são a observância e o respeito da nova disciplina penal. Podemos constatar que a nova redação das normas penais universais da Igreja mostra suficiente consciência dos três fins do Direito penal, a saber: o restabelecimento das exigências da justiça, a emenda do réu e a reparação dos escândalos. O Papa Francisco insiste sobre isso com uma forte exortação: “A observância e o respeito da disciplina penal são uma obrigação de todo o Povo de Deus, mas a responsabilidade da sua correta aplicação (...) compete especificamente aos Pastores e aos Superiores de cada comunidade. É uma tarefa que não pode ser de nenhum modo separada do múnus pastoral a eles confiado, e que é levada a cumprimento como concreta e irrenunciável exigência de caridade não somente em relação à Igreja, à comunidade cristã e às eventuais vítimas, mas também relativa a quem cometeu um delito, que tem necessidade, ao mesmo tempo, da misericórdia e da correção da Igreja”⁵. Assim, o Santo Padre responsabiliza as autoridades competentes na Igreja para que elas sejam ativas na correta aplicação das leis penais.

Esta intenção tem também um lado passivo, que é a possibilidade de introduzir causas judiciais contra o abuso de poder eclesiástico, de ofício ou encargo na Igreja. Assim, temos uma renovada exigência para com as autoridades eclesiásticas de julgar sobre outras autoridades (inferiores) quanto à justiça e equidade no exercício das suas funções.

A **Causa final remota** para a Reforma 2021 pode ser identificada na intenção do Concílio Vaticano II de inculcar nas mentes e corações dos fiéis o conceito da Igreja como Comunhão⁶. Nisso vemos a ação do Espírito Santo nas autoridades e outros membros do Povo de Deus, sobretudo no Magistério dos últimos Papas, especialmente do Papa Francisco. Finalmente, esta pesquisa quer encontrar uma resposta à pergunta: se a Reforma 2021 segue ou não o lineamento para realizar melhor a realidade da vida da Igreja como Comunhão.

⁵ FRANCISCO, Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei*, com a qual é reformado o Livro VI do Código de Direito Canônico, do dia 23 de maio de 2021, par. 6.

⁶ CONCÍLIO VATICANO II, Constituição dogmática *Lumen gentium*, nn. 4, 8, 13-15, 18, 21, 24-25; Constituição dogmática *Dei Verbum*, n. 10; Constituição pastoral *Gaudium et spes*, n. 32; Decreto *Unitatis redintegratio*, nn. 2-4, 14-15, 17-19, 22.

3. Traços históricos

Naquele clima quando a sociedade ocidental desejava descobrir a libertação de todos os laços constrangedores, o Sínodo de Bispos do ano 1967 mostrou coragem ao afirmar os dois primeiros dos princípios mencionados para a redação do novo Código. Onde se refere ao Direito penal, o princípio mostrou a necessidade da existência de normas, mas reformuladas com um sentido menos punitivo.

Por isso, a Constituição apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, de São João Paulo II, mencionou o Direito penal só indiretamente, dizendo que “além das principais normas referentes ao exercício do triplice múnus confiado à Igreja, é necessário que o Código defina também certas regras e normas de ação”⁷. Assim como Concílio Vaticano II, também o Código de Direito Canônico, como “grande esforço de transferir, para a linguagem canonística, a própria eclesiologia conciliar”⁸, quer mais encorajar que punir e restringir, e constata: “De fato, o Código de Direito Canônico é totalmente necessário à Igreja”, e justifica-se: “Constituída também como corpo social e visível, a Igreja precisa de normas (...) para que se componham, segundo a justiça inspirada na caridade, as relações mútuas entre os fiéis, definindo-se e garantindo-se os direitos de cada um”⁹.

O resultado no Livro VI do Código foi um redimensionamento significativo das normas penais do Código de Direito Canônico anterior (de 1917). Para se ter uma ideia, ao menos quantitativa: O Livro V do CDC 1917 (*De Delictis et Pænis*) continha 219 Cânones. O Livro VI do CDC 1983 (*De Sanctionibus in Ecclesia*), bem como o da nova versão do ano 2021 (*De Sanctionibus Pœnalibus in Ecclesia*) contém somente 89 Cânones. Todo o novo Direito penal universal da Igreja está regulamentado em 40 % dos Cânones. Mais ainda, a Igreja não teve ainda nenhuma experiência com uma grande parte das normas. Os novos textos eram muitas vezes indeterminados, deixando aos superiores eclesiásticos a emanção de ulteriores normas sobre o “como e quando” punir de modo mais adequado. Esta **indeterminação** na formulação das normas penais causou conflitos internos naqueles que tiveram de aplicar estas normas, tendo dificuldades de conjugar as exigências de caridade com aquelas da

⁷ JOÃO PAULO II, Constituição apostólica *Sacrae disciplinae leges*, na ocasião da promulgação do Código de Direito Canônico do dia 25 de janeiro de 1983.

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

justiça. Estas dificuldades causaram uma perplexidade entre os cristãos que antes eram habituados de confiar em normativas claras e aplicadas com determinação.

Por causa desta indeterminação, desde o ano 2001 a Santa Sé começou a suprir as fraquezas do ordenamento penal geral com a própria autoridade. Ela introduziu no tratamento penal as assim chamadas “*graviora delicta*”¹⁰, sobretudo diante da nova situação dramática dos escândalos de abuso de menores, para a qual o Direito penal existente não forneceu suficiente instrumentário.

Por tudo isso, em setembro do ano 2009, o Papa Bento XVI deu ao Pontifício Conselho para os Textos Legislativos o encargo formal de iniciar a revisão do Livro VI do Código de Direito Canônico. O primeiro Esquema foi submetido aos pareceres das Conferências episcopais e demais autoridades de toda a Igreja. Os pareceres que chegaram foram inseridos no texto. Chegou-se, entretanto, à conclusão que naquele momento histórico não se poderia proceder a modificações ainda mais radicais dos textos.

No domingo de Pentecostes do ano 2021, 23 de maio, o Santo Padre Papa Francisco publicou nova Constituição apostólica *Pascite gregem Dei* (Apascentai o rebanho de Deus), na qual ele fala mais aberta e diretamente sobre as dificuldades existentes com as leis penais da Igreja e a importância delas. As seguintes citações mostram a diferença radical entre esta Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei* e a outra do ano 1983 *Sacrae disciplinae leges*: “O Pastor é chamado a exercer o seu múnus «com conselhos, exortações e exemplos, mas também com autoridade e o sacro poder»¹¹. (...) “Entre as rápidas mudanças sociais que experimentamos conscientes de que «vivemos não simplesmente uma época de mudanças, mas uma mudança de época»¹², para responder adequadamente às exigências da Igreja em todo o mundo, tornava-se também evidente a necessidade de submeter à revisão da disciplina penal (...), e que era preciso modificá-la de modo a permitir a sua utilização por parte dos Pastores como um mais ágil instrumento salvífico e corretivo a ser usado

¹⁰ JOÃO PAULO II, *Motu proprio Sacramentorum sanctitatis tutela* do dia 30 de abril de 2001.

¹¹ CONCÍLIO VATICANO II, Constituição dogmática *Lumen gentium*, n. 27.

¹² FRANCISCO, *Audiência à Cúria Romana por ocasião da apresentação dos votos natalícios*, de 21 de dezembro de 2019.

com prontidão e com *caritas pastoralis* para evitar males mais graves e aliviar as feridas causadas pela fraqueza humana”¹³. Com mais clareza o Papa urge não somente o dever das autoridades eclesásticas, mas mostra também as metas e finalidades da aplicação das leis penais na Igreja: “De fato, a caridade exige que os Pastores recorram ao sistema penal toda vez que for preciso, tendo presente os três fins que o tornam necessário na comunidade eclesial, a saber: o restabelecimento das exigências da justiça, a emenda do réu e a reparação dos escândalos. Como disse recentemente, a sanção canônica tem também uma função reparatória e salvífica e busca, sobretudo, o bem do fiel, por isso «representa um meio positivo para a realização do Reino, para a reconstrução da justiça na comunidade dos fiéis, chamados à santificação pessoal e comum»^{14,15}.

II. Parte analítica dinâmica

Vamos tratar somente os Cânones que contêm uma mudança em relação à versão antiga do Livro VI do Código de Direito Canônico. A pesquisa refere-se à matéria do conteúdo dos respectivos Cânones na nova versão. No comentário do “Desenvolvimento” as mudanças são explicadas. No texto das normas, as mudanças ficam evidenciadas com negrito e itálico. Embora o texto das normas seja reproduzido em português, as mudanças, obviamente, se referem ao texto autêntico em latim.

PARTE I – DOS DELITOS E PENAS EM GERAL

Título I – Da Punição dos Delitos em Geral

Cânon 1311 - § 1. A Igreja tem o direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis *que cometeram delitos*.

§ 2. *Quem preside na Igreja deve salvaguardar e promover o bem da própria comunidade e de cada um dos fiéis com a caridade pastoral, o exemplo da vida, o conselho e a exortação e, se necessário, também com*

¹³ FRANCISCO, Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei*, do dia 23 de maio de 2021, par. 3.

¹⁴ FRANCISCO, *Discurso aos participantes da Sessão plenária do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos*, 21 de fevereiro de 2020.

¹⁵ FRANCISCO, Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei*, do dia 23 de maio de 2021, par. 8-9.

a imposição ou a declaração das penas, de acordo com os preceitos da lei, que devem ser sempre aplicados com equidade canônica, e tendo presentes a reintegração da justiça, a correção do réu e a reparação do escândalo.

Desenvolvimento: O parágrafo primeiro, na versão de 1983, trazia a expressão: “fiéis delinquentes” (*cristifideles delinquentes*). A delicadeza com a qual a Igreja hoje tem de não julgar a pessoa, mas os delitos atribuídos a ela, faz com que a pessoa que cometeu um delito não se torna automaticamente “delinquente”, mas simplesmente aquilo que em verdade está: uma pessoa que cometeu um delito.

O segundo parágrafo é inteiramente novo. Trata-se de um resumo de todo o Direito penal na Igreja. Com os antigos entendemos que a causal final seria a primeira causa. Este princípio se coloca aqui, descrevendo o “por quê” do Direito penal na Igreja. A formulação não é defensiva, justificando a razão de ser do Direito penal, mas propositiva, mostrando todas as medidas pastorais e penais que ficam à disposição daquele que tem a responsabilidade para a comunidade dos fiéis. A motivação da ação é a caridade pastoral que guia o caminho começando com o bom exemplo do superior, através de medidas pastorais até a aplicação de meios do Direito penal como *ultima ratio*. Tudo isso se aplica com a equidade canônica, próprio da aplicação do Direito Canônico, entendida como “justiça perfeita que ultrapassa a letra da lei, aplicando-a com benignidade, caridade e misericórdia, sem, todavia, ferir a justiça e a verdade”¹⁶.

Este segundo parágrafo do primeiro Cânon do direito penal da Igreja demonstra uma nova visão mais exigente e aguda aos que presidem e têm responsabilidade na Igreja. Com a definição positiva de direitos e deveres dos fiéis cristãos¹⁷ e mais especificamente dos fiéis leigos¹⁸, entrou uma novidade no Direito Canônico universal: a responsabilidade das autoridades competentes na Igreja para conceder justiça e equidade aos seus fiéis, sobretudo naquilo que é exercício do poder judiciário e executivo na Igreja. Como a cominação de penas eclesiais é a *ultima ratio* de restabelecer a justiça, emendar o réu e remover um eventual escândalo, assim o exercício do poder judicial na Igreja, depois de ter exaurido os

¹⁶ J. F. FALCÃO DE BARROS, *Comentário ao Livro VIº do Código de Direito Canônico*, em: FRANCISCO, *Código de Direito Canônico, Das sanções penais na Igreja*, Ed. CNBB, Brasília 2021, 31.

¹⁷ Cf. CDC, cân. 208-223.

¹⁸ Cf. CDC, cân. 224-231.

outros meios pacíficos da convivência da comunidade cristã, é a última medida eficaz para, com autoridade suficiente, dar a todos aquilo que lhes cabe ou compete.

Cânion 1312 [Conceito da pena canônica]: inalterado.

Título II – Da Lei Penal e do Preceito Penal

Cânion 1313 [Retroatividade de leis penais mais favoráveis]: inalterado.

Cânion 1314 – A pena *ordinariamente* é *ferendae sententiae*, de modo que só obriga o réu após ter sido imposta; porém, é *latæ sententiae* sempre que a lei ou o preceito expressamente o estabeleça, de modo que incorre *ipso facto* nela quem comete o delito.

Desenvolvimento: A palavra *ordinarie* substitui a palavra *plerumque* na versão original do 1983. Não obstante o fato de que o *plerumque* pode também significar “via de regra”, significa normalmente “o mais das vezes”. A nova formulação com *ordinarie* não admite esta ambiguidade e significa “normalmente” ou “via de regra”. De fato, ficou mais clara a tradução brasileira de “o mais das vezes” para hoje: “ordinariamente”. A pena *latæ sententiae* se torna, como o quer o legislador, a exceção, não somente quantitativamente, mas também qualitativamente, do ponto de vista da categoria de norma.

Aliás, na nova versão da norma do ano 2021, a condição “*si lex vel præceptum id expresse statuat*” passa a ser colocada antes, não mais a seguir do fato de que aquele que cometeu o delito incorre na pena *ipso facto*. Também esta pequena mudança na ordenação da frase sublinha a excepcionalidade da pena *latæ sententiae*.

Cânion 1315 - § 1. Quem tem poder de emanar leis penais pode também prover com uma pena conveniente à lei divina (...).

§ 2. O legislador inferior, tendo presente o cân. 1317, pode também:

2º. acrescentar outras penas àquelas já estabelecidas pela lei universal para qualquer delito (...);

3º. determinar ou tornar obrigatória uma pena que a lei universal estabelece como indeterminada ou facultativa.

§ 3. A lei pode determinar a pena ou deixar sua determinação para a prudente decisão do juiz.

Desenvolvimento: Os primeiros dois parágrafos representam uma reorganização da matéria a ser regulamentada. O terceiro parágrafo é o antigo segundo parágrafo inalterado.

A forma antiga do ano 1983 fala ainda do poder legislativo em geral. O legislador inferior, dentro dos limites da sua competência, podia acrescentar uma pena adequada à lei divina ou eclesiástica da autoridade superior. O terceiro parágrafo retoma parcialmente aquilo que foi mencionado no primeiro. A nova versão reorganiza esta matéria mais logicamente: o primeiro parágrafo fala da possibilidade de prover uma pena conveniente à lei divina. O segundo parágrafo ordena em três números as possibilidades que tem o legislador inferior: Embora ele não possa estabelecer a pena da demissão do estado clerical (Cânon 1317), pode 1) dar uma pena adequada a uma lei da autoridade superior (ex parágrafo 1); 2) acrescentar outras penas àquelas já estabelecidas pela lei universal, sem a restrição da gravíssima necessidade (do ex parágrafo 3); 3) juntar determinação ou obrigatoriedade a penas indeterminadas ou facultativas estabelecidas pela lei universal. O terceiro parágrafo dá ao legislador a possibilidade de fixar penas determinadas ou indeterminadas.

Embora a reorganização que expôs a matéria com maior clareza, a nova versão do Cânon 1315 materialmente muda somente num ponto: o acréscimo de novas penas pelo legislador inferior àquelas já fixadas pela lei universal não é mais vinculada a situações de gravíssima necessidade.

Cânon 1316 - Cuidem os Bispos diocesanos que, na medida do possível, as leis penais sejam emanadas de forma uniforme para o mesmo país ou região (...).

Desenvolvimento: O novo texto omite a seguinte condição da antiga versão: “Caso se façam necessárias”. O legislador universal do ano 2021 não incorre mais em fórmulas desnecessárias, que somente servem para enfraquecer a confiança dos fiéis nele. Além disso, a verdadeira necessidade das leis penais fica estabelecida no Cânon seguinte.

Cânon 1317 – As penas sejam constituídas na medida em que sejam verdadeiramente necessárias para prover mais convenientemente a disciplina eclesiástica. A demissão do estado clerical não pode ser estabelecida *pelo legislador inferior*.

Desenvolvimento: A novidade deste Cânon é mais coerente com a vontade do legislador. Ele quer excluir o legislador inferior, não a lei particular. Quer dizer, a demissão do estado clerical pode ser estabelecida pelo legislador universal por lei universal ou particular. Esta última possibilidade esteve excluída pela versão anterior.

Cânon 1318 – *Não se estabeleçam (...)* penas *latæ sententiæ*, exceto possivelmente contra algum particular delito doloso, que ou possa causar

gravíssimo escândalo, ou que não possa ser efetivamente punido com penas *ferendæ sententiæ*; não se estabeleçam, pois, censuras, sobretudo a excomunhão, se não com a máxima moderação e somente contra os delitos *de especial gravidade*.

Desenvolvimento: A nova versão deixa a matéria do Cânon inalterada. A novidade é que o sujeito tornou-se impessoal e o legislador não é mais mencionado, incluindo-se também o autor de um preceito penal. Pelo desenvolvimento que tomou a noção de “*graviora delicta*” na legislação e jurisdição penal na Igreja, não se fala mais deles, mas de “*delicta specialis gravitatis*”, para evitar a confusão destes “delitos de especial gravidade” com as “*graviora delicta*” reservadas ao Dicastério para a Doutrina da Fé.

Cânon 1319 - § 1. Na medida em que alguém pode impor preceitos no foro externo, em virtude de seu poder de regime, *de acordo com as disposições dos cân. 48-58*, ele mesmo pode também impor com um preceito penas determinadas, exceto as penas expiatórias perpétuas.

§ 2. *Se*, após ter diligentemente considerada a questão, *for necessário impor um preceito penal*, observe-se o que está estabelecido nos cân. 1317 e 1318.

Desenvolvimento: No primeiro parágrafo o legislador achou necessário fazer referência às normas gerais sobre os decretos e preceitos singulares. A formulação do parágrafo dois na versão 2021 se tornou positiva: Não mais: “Não se imponha um preceito penal”, mas: “Se for necessário impor um preceito penal”. Assim o legislador mostra confiança no prudente juízo das autoridades competentes.

Cânon 1320 [Religiosos submetidos ao Ordinário local]: inalterado.

Título III – Do Sujeito Passivo das Sanções penais

Cân. 1321 - § 1. *Toda pessoa é considerada inocente até a prova em contrário.*

Desenvolvimento: No novo parágrafo dois do primeiro Cânon do VI livro do Código de Direito Canônico, além da obrigatoriedade para a autoridade punir eclesiasticamente, ficam estabelecidas pela primeira vez as finalidades do Direito penal da Igreja. Outrossim, neste Cânon 1321, no primeiro parágrafo, que é novo, o legislador outra vez se mostra transparente e declara a *præsumptio innocentiae*, venerável princípio penal de cada sociedade culturalmente desenvolvida. Claro que esta presunção é *iuris tantum*, isto é, admite prova em contrário.

Cânon 1322 [Quem não tem uso da razão é incapaz de delito]: inalterado.

Cânon 1323 [violações da lei ou do preceito impunes]: inalterado.

Cânon 1324 - § 1. O autor da violação não está isento da pena estabelecida pela lei ou pelo preceito, mas a pena deve ser atenuada ou substituída por uma penitência, se o delito foi cometido:

2º. por quem não tinha o uso da razão por causa de embriaguez ou outra perturbação semelhante da mente, da qual fosse culpado, *restando firme a disposição do cân. 1326 § 1, n. 4*;

§ 3. Nas circunstâncias mencionadas no § 1, o réu não incorre na pena *latæ sententiæ*, *porém podem ser cominadas ao menos penas mais atenuadas ou podem ser aplicadas a ele penitências com a finalidade do arrependimento ou reparação do escândalo*.

Desenvolvimento: O Cânon 1324 estabelece as situações nas quais a pena deve ser atenuada. A nova versão, no entanto, acrescenta duas restrições:

O parágrafo 1, no número 2 se refere à novidade da norma em 1326 § 1 nº 4, segundo a qual o juiz deve punir com maior gravidade do que estabelecido na lei ou no preceito, caso a embriaguez ou outra perturbação da mente tenha sido procurada astuciosamente para cometer o delito ou para desculpar-se dele. Esta fatiespécie, no antigo Cânon 1325, foi somente excluída das condições de impunibilidade e atenuantes. A nova norma obriga o juiz a punir com mais gravidade.

A antiga versão do parágrafo 3, nas circunstâncias mencionadas no parágrafo 1, não admite penas *latæ sententiæ*. Esta proibição em si nunca excluiu a possibilidade de o juiz poder cominar penas atenuadas ao réu. A nova versão expressa esta possibilidade e está dando ao juiz duas finalidades para assim proceder: 1) para o arrependimento e 2) para a reparação do escândalo.

Cân. 1325 – A ignorância crassa ou supina ou afetada não pode nunca ser levada em consideração na aplicação das disposições dos cân. 1323 e 1324 (...).

Desenvolvimento: Este Cânon exclui a aplicação de penas atenuadas ou a não aplicação de penas. A segunda parte deste Cânon, a embriaguez procurada astuciosamente, fica transferido para um contexto mais severo, o Cânon 1326.

Cân. 1326 - § 1. O juiz *deve* punir com maior gravidade do que o estabelecido na lei o uno preceito:

4º. quem cometeu o delito em estado de embriaguez ou em outra perturbação da mente, procurada astuciosamente para cometer o delito ou dele se desculpar, ou por causa da paixão voluntariamente despertada ou favorecida.

§ 3. *Nos mesmos casos, se a pena for estabelecida como facultativa, torna-se obrigatória.*

Desenvolvimento: Este Cânon é um dos mais claros exemplos para a direção do desenvolvimento do Direito Canônico penal universal da Igreja num elemento central: diminuir a indeterminação do Direito penal até então em vigor. O Papa Francisco explicou na sua Constituição Apostólica: “A falta da percepção da íntima relação existente na Igreja entre o exercício da caridade e o recurso à disciplina penal (...) causou muitos danos à disciplina sancionadora”¹⁹. De fato, na introdução ao primeiro parágrafo se mudou somente uma palavra: Do *Iudex potest* se chega ao *Iudex debet*! Enquanto o Cânon sobre a incapacidade de cometer um delito (1322), aquele sobre a isenção da punibilidade (imputação de penas) (1323) e o Cânon sobre a atenuação da pena (1324) não deixaram e não deixam outras opções – quer dizer que nos casos listados o juiz deve ou não dar uma pena ou mitigá-la – a antiga versão do Cânon presente (1326) dava ao juiz a livre discrição de punir com maior gravidade ou não. Esta discrição judicial com a nova versão do Cânon fica tirada.

Segue a mesma linha o novo número 4 do primeiro parágrafo: A versão antiga do Cânon 1325 simplesmente determinava que a embriaguez ou outras perturbações propositadamente causadas com intenção de cometer crime não podiam ficar impunes nem serem castigadas com pena mais leve ou substituída por penitência. Deviam ser castigadas. Mas a nova norma tirou estas fatiespécies²⁰ do contexto do dever da aplicação das

¹⁹ FRANCISCO, Constituição apostólica *Pascite gregem Dei*, par. 7.

²⁰ Embora a feliz escolha da palavra “tipologia” ou semelhantes, para significar um fato que pelas circunstâncias recebe um significado jurídico, me parece útil reintroduzir no âmbito jurídico da língua portuguesa a palavra “fatiespécie” que deriva do latim: “species facti”, no sentido de um fato (ação, obra, acontecimento) descrito em termos especificamente jurídicos. **Fatiespécies**, segundo a teoria do direito, geralmente é a soma das condições para um efeito jurídico. Como tal, a fatiespécie regularmente faz parte de uma norma jurídica (cf. G. KÖBLER, *Juristisches Wörterbuch*, 8. Ed., Munique 1997, p. 384). Nela se usa uma linguagem jurídica para a descrição dos atos e fatos acontecidos

penas e colocou-as no contexto do Cânon 1326, que trata do dever de punir com mais severidade.

O parágrafo terceiro do mesmo Cânon é novo. O legislador, na reforma do ano 2021, não somente exauriu as possibilidades da determinação das penas, mas também da sua obrigatoriedade. Mudou a cláusula “*puniri potest*” em “*puniatur*”.

Cânon 1327 [Princípio de subsidiariedade na legislação]: inalterado.

Cânon 1328 [Preparação, execução ou consumação incompletas do delito]: inalterado.

Cânon 1329 [Punição dos cúmplices]: inalterado.

Cânon 1330 [Delitos de opinião não percebidos ficam impunes]: inalterado.

Título IV – Das Penas e outras Punições

Capítulo I – Das Censuras

Cân. 1331 - § 1. Ao excomungado é proibido:

- 1º. celebrar o Sacrifício da Eucaristia e os outros sacramentos;
- 2º. receber os sacramentos;
- 3º. administrar os sacramentos e celebrar as outras cerimônias de culto litúrgico;
- 4º. ***ter qualquer parte ativa*** nas celebrações acima enumeradas;
- 5º. exercer ofícios ou encargos ou ministérios ou ***funções*** eclesiásticas;
- 6º. realizar atos de governo.

§ 2. Se a excomunhão *ferendæ sententiæ* tiver sido imposta ou aquela *latæ sententiæ* foi declarada, o réu:

1º. se quiser agir contra a prescrição do § 1, n. 1-4, deve ser afastado ou deve-se interromper a ação litúrgica, a não ser que obste uma causa grave;

concretamente. A fatiespécie contém conceitos e instituições com a propriedade de ser atribuíveis claramente a efeitos jurídicos na convivência dos homens e na relação entre homens e coisas. A fatiespécie estabelece direta ou indiretamente relações jurídicas: direitos e deveres, penas (canônicas), sujeitos e objetos do direito subjetivo.

Na aplicação judiciária, a fatiespécie, num sentido estrito, é uma estrutura concreta de descrição dos elementos objetivos e subjetivos de uma ação ou comportamento proibido, junto com os efeitos concretos (lesão ou colocação em perigo de bens jurídicos).

4°. não adquire as retribuições que tem a título puramente eclesiástico;

5°. é inábil para conseguir ofícios, encargos, ministérios, funções, direitos, privilégios e títulos honoríficos.

Desenvolvimento: Em qualquer forma, este Cânon trata do mesmo conteúdo da sua versão anterior, mas é mais severo na proibição de “qualquer parte ativa” invés de “participação ministerial”. Nova é a expressão “funções”. Além da realização dos dois **princípios da reforma**: (1) Mais determinação e (2) mais severidade, como (3) adaptação melhor à situação presente (adequação), vemos ainda mais dois outros: (4) Revisão teológica: Os itens ficam reordenados mais logicamente e de forma mais correta segundo as suas posições na estrutura eclesiástica. (5) Ensino catequético: As normas e a sua exposição conseguem cumprir melhor as suas funções de ensino canonístico e eclesiológico.

Parágrafo primeiro: Ao excomungado é proibido: (1) Celebrar a Eucaristia e os outros sacramentos; (2) Receber os sacramentos; (3) Administrar os sacramentais; (4) celebrar outras cerimônias litúrgicas; (5) ter qualquer parte ativa nestas celebrações; (6) Exercer ofícios, ou encargos ou ministérios ou funções eclesiásticas; (7) realizar atos de governo.

A lógica desta nova enumeração faz distinção entre os substantivos que representam atividades eclesiásticas numa sequência diminuindo do mais nobre e importante até o menos nobre ou importante. Substantivos: Eucaristia, sacramentos, sacramentais, outras cerimônias litúrgicas, ofícios eclesiásticos, encargos eclesiásticos, ministérios eclesiásticos, funções eclesiásticas, atos de governo. Predicados: Celebrar, receber, administrar, ter qualquer parte ativa; exercer poder adquirido pela “determinação jurídica (...) da autoridade eclesiástica”²¹ e realizar atos de governo.

A lógica da forma velha, ao invés, está em não esquecer nenhuma fatiespécie de “atos oficiais e públicas da Igreja. Substantivos: Eucaristia, outras cerimônias de culto; sacramentais, ofícios eclesiásticos, ministérios eclesiásticos, encargos eclesiásticos, atos de regime. Predicados: participar ministerialmente celebrando, celebrar, receber, exercer, praticar.

A normativa nova distingue claramente entre sacramentos e sacramentais, também nos verbos entre celebrar (sacramentos e cultos) e administrar (sacramentais). A formulação: “ter qualquer parte ativa” é mais ampla do

²¹ CONCÍLIO VATICANO II, constituição dogmática *Lumen gentium*, *Nota explicativa prævía*, n. 2º, 2.

que a verso velha “qualquer participação ministerial” e se refere a todas as funções mencionadas nos livros aprovados dos ritos²².

Parágrafo segundo: A nova versão se move na mesma linha do par. 1. O primeiro número prescreve o afastamento do excomungado que ministerialmente participa numa celebração, mas estende este afastamento também à celebração, à recepção dos sacramentos, à administração dos sacramentais e ainda devendo ele ser afastado também no caso de qualquer parte ativa destas celebrações.

O número quatro retoma com mais clareza o velho número cinco: Não fala mais dos frutos, mas, mais abrangente, diz “retribuições” e não enumera mais as diversas situações pessoais eclesiais, mas simplesmente constata que o réu “não adquire as retribuições que tem a título puramente eclesial”.

O número cinco é a versão mais clara do velho número quatro: A norma não é mais irritante, mas inabilitante (*inhabilis est*) e exclui o excomungado no foro externo da obtenção de um elenco mais extenso de situações vantajosas na Igreja. Não aparece mais o conceito de “dignidade”, que a velha forma tinha usado duas vezes, mas esta é substituída pelo mais concreto: “direitos, privilégios e títulos honoríficos”.

Cânon 1332 - § 1. Quem for interditado está sujeito às proibições mencionadas no cân. 1331, § 1, n. 1-4.

§ 2. *A lei ou o preceito, no entanto, pode definir o interdito de tal forma que ao réu sejam proibidas algumas ações determinadas mencionadas no cân. 1331, § 1, n. 1-4, ou algum outro direito singular.*

Desenvolvimento: O texto do Cânon foi dividido em três parágrafos. O primeiro e o terceiro se referem às proibições do Cânon 1331 para o excomungado quanto às ações litúrgicas e sacramentais e à prescrição do afastamento no mesmo Cânon.

O segundo parágrafo é novo e dá ao legislador a possibilidade de não contemplar todas as proibições do § 1 da excomunhão ou de acrescentar a proibição de outro direito. Assim se vê mais claramente a índole do interdito como “*Excommunicatio minor*”.

Cânon 1333 - § 1. A suspensão (...) proíbe ...

²² Cf. J. F. FALCÃO DE BARROS, *Comentário ao Cânon 1331*, em: *Livro VI – Das Sanções Penais na Igreja*, Ed. CNBB, Brasília 2021, 48.

Desenvolvimento: A nova versão deste Cânon sobre a censura da suspensão mostra o desenvolvimento do Direito no sentido de adaptar-se sempre melhor à realidade da Igreja como Comunhão. Omitindo a cláusula inicial: “*quæ clericos tantum afficere potest*” o legislador acaba com a reserva desta pena exclusivamente para os clérigos. O Rev.mo Dom José Francisco Falcão de Barros, então, dá à nova realidade uma definição apta: A suspensão é a censura “pela qual um fiel é privado, no todo ou em parte, dos direitos próprios do seu estado ou do exercício de direitos ou funções”²³.

Cânon 1334 [Âmbito da suspensão]: inalterado.

Cânon 1335 - § 1. *A autoridade competente, se comina ou declara a censura no processo judicial ou por decreto extrajudicial, pode também impor as penas expiatórias que considera necessárias para restituir a justiça ou reparar o escândalo.*

Desenvolvimento: Este último Cânon do capítulo sobre as censuras estabelece certos limites na sua aplicação. O primeiro parágrafo é novo. O parágrafo único da velha versão se torna o parágrafo segundo do Cânon atual. O desenvolvimento é muito positivo, porque a sabedoria do legislador completa o fim das penas medicinais, que é a emenda do réu, com as duas outras finalidades principais para curar o “corpo eclesial”, que pelo delito foi perturbado na sua ordem social ou na paz: Assim a nova lei estabelece a possibilidade para a autoridade competente de acrescentar à censura penas expiatórias 1) para restituir a justiça ou 2) para reparar o escândalo.

Capítulo II – Das Penas Expiatórias

Cânon 1336 - § 1. As penas expiatórias que podem ser aplicadas a um delinquente perpetuamente ou por um tempo definido ou indeterminado, além de outras que a lei pode eventualmente estabelecer, *são aquelas mencionadas nos § 2-5:*

§ 2. Imposição:

2º. para pagar uma multa pecuniária ou uma soma monetária para as finalidades da Igreja, segundo os regulamentos definidos pela Conferência Episcopal.

§ 3. Proibição:

²³ Comentário ao Cânon 1333, em: *Código de Direito Canônico, Livro VI – Das Sanções Penais na Igreja*, Ed. CNBB, Brasília 2021, p. 50.

- 1°. de residir em um determinado lugar ou território;
- 2°. de exercer, em qualquer lugar ou em um determinado lugar ou território ou fora deles, todos ou alguns ofícios, encargos, ministérios ou funções, *ou somente algumas atividades inerentes aos ofícios ou aos encargos*;
- 3°. *de realizar todos ou alguns atos do poder de ordem*;
- 4°. *de realizar todos ou alguns atos do poder de governo*;
- 5°. *de exercer qualquer direito ou privilégio, ou de usar insígnias ou títulos*;
- 6°. *de gozar de voz ativa ou passiva nas eleições canônicas e de participar com direito de voto nos conselhos e nos colégios eclesiásticos*;
- 7°. *de usar o hábito eclesiástico ou religioso*.

§ 4. *Privação:*

- 1°. de todos ou alguns ofícios, encargos, ministérios ou funções, *ou somente algumas atividades inerentes aos ofícios ou aos encargos*;
- 2°. *da faculdade de ouvir as confissões ou pregar*;
- 3°. *do poder delegado de governo*;
- 5°. *de toda ou parte da remuneração eclesiástica*, segundo os regulamentos estabelecidos pela Conferência Episcopal, salvo a prescrição do cân. 1350 § 1.

Desenvolvimento: Este Cânon que dá uma lista das penas expiatórias mais completa que o texto anterior, divididas em três categorias – imposição, proibição, privação, além da demissão do estado clerical como pena mais severa –, devido a sua centralidade e importância como Cânon mais referido dentro do CDC, recebe uma estrutura mais bem organizada e mais exaustiva. Isso serve para a explicação melhor da matéria das penas expiatórias, criar mais transparência e exposição catequética. O primeiro parágrafo se desdobra em cinco parágrafos. O antigo parágrafo segundo, que limita as penas *latæ sententiæ* é transferido para o Cânon 1338 § 4 (primeira parte).

As muitas novas tipologias de penas expiatórias são outra razão para a melhor sistematização do Cânon em cinco ao invés de dois parágrafos. As seguintes fatiespécies (tipologias) são novas:

[Imposição] Pagar uma multa pecuniária ou uma soma monetária para as finalidades da Igreja. Esta nova fatiespécie não fica deixado ao arbítrio do juiz, mas deve seguir às determinações da Conferência Episcopal.

[Proibição] Além da simples privação de ofícios, encargos, ministérios ou funções, a nova versão contempla também a privação de algumas atividades dentro dos ofícios ou encargos.

[Proibição] A faculdade de ouvir as confissões ou pregar. Colocando esta fatiespécie na lista oficial – também se não exaustiva – das penas expiatórias, mostra a importância destas atividades para a Igreja e no mesmo tempo a necessidade de o seu detentor esteja moralmente incólume.

[Proibição] Usar o hábito eclesiástico ou religioso: Também esta nova tipologia de pena expiatória valoriza costumes da Igreja e apresenta estas como valores que devem ser cuidados e defendidos da proximidade aos crimes.

[Privação] Além da totalidade, é possível também a privação de algumas atividades inerentes aos ofícios ou aos encargos;

[Privação] Faculdade de ouvir as confissões ou pregar

[Privação] Poder delegado de governo: Este poder delegado, sendo da autoridade que fez a delegação, pode sempre ser tirado de aquele que o recebeu. O poder ordinário, ao invés, poderia sempre ser proibido, mas não sempre ser tirado. Por isso, a nova sistematização do Cânon fica teologicamente mais correta, distinguindo entre o poder de ordem, o poder de governo e o poder delegado. Dos primeiros dois tipos de poder se pode somente proibir a realização dos atos, enquanto o último pode simplesmente ser tirado como tal.

Neste Cânon não fica mais mencionado expressamente a proibição de graças, mas o texto do primeiro parágrafo do Cânon 1338 menciona-as sem alterações no contexto de colocar limites na sua privação. Embora exista ainda a explicação do Cânon 1338 § 2 sobre a impossibilidade de privar alguém do poder de ordem, a nova organização do Cânon é altamente justificada, porque fornece uma melhor distinção entre uso de poder de regime²⁴ e situações com maior ou menor estabilidade, nas quais se pode usar este poder²⁵. A proibição das faculdades se torna proibição de usar o poder delegado, na lógica do CDC, cân. 132 § 1. Teologicamente mais correto é também a expressão “proibição de realizar atos do poder”. No texto de 1983 se falou de “privação de um poder”. Faltava também a distinção no texto entre “poder de governo” e “poder de ordem” (veja

²⁴ Cf. CDC, cân. 129 ss.

²⁵ Cf. CDC, cân. 135 ss.

supra). Deste último pode-se tirar somente a determinação jurídica²⁶. Esta distinção ficou também necessária pela nova possibilidade de privar o réu somente de algumas atividades dentro dos ofícios ou encargos, ficando intacto o processo do poder ordinário.

Cânon 1337 [Proibição e imposição de residência]: inalterado.

Cânon 1338 - § 1. *As penas expiatórias, definidas no cân. 1336, nunca atingem os poderes, ofícios, encargos, direitos, privilégios, faculdades, graças, títulos, insígnias que não estão sob o poder do Superior que impõe a pena.*

§ 4. Somente as penas expiatórias estabelecidas como proibições no cân. 1336 § 3, podem ser penas *latæ sententiæ* **ou outras que eventualmente estão estabelecidas por lei ou preceito.**

§ 5. As proibições mencionadas no cân. 1336 § 3 nunca estão sob pena de nulidade.

Desenvolvimento: A nova organização do Cânon 1336, que estabelece a grande parte das penas expiatórias, tem como resultado a introdução ao Cânon 1338, mais simples e abrangente, não restringindo mais o princípio do Cânon 201 do CDC 1917 às privações e proibições, mas a todas as penas expiatórias. Este princípio jurídico frisa o fato que uma autoridade só pode exercer o poder de jurisdição sobre seus próprios súditos.

O parágrafo cinco é o deslocamento do número terceiro do primeiro parágrafo do velho Cânon 1336. Ou seja, o texto não é novo, mas esclarece com o peso de um próprio parágrafo o princípio do CDC, cân. 10, que as proibições expiatórias normalmente não atingem a validade dos atos.

Capítulo III – Dos Remédios Penais e Penitências

Cânon 1339 - § 4. *Se uma ou mais vezes foram feitas inutilmente para alguém admoestações ou correções, ou se nenhum efeito pode ser esperado delas, o Ordinário dê um preceito penal, no qual se disponha cuidadosamente o que se deve fazer ou evitar.*

§ 5. *Se a gravidade do caso o exigir, e sobretudo no caso em que alguém se encontre em perigo de reincidir no delito, o Ordinário, mesmo além das penas cominadas de acordo com o direito ou declaradas por*

²⁶ Cf. CONCÍLIO VATICANO II, constituição dogmática *Lumen gentium*, Nota explicativa *prævia*, n. 2.

meio de sentença ou decreto, o submeta a uma medida de vigilância determinada mediante um decreto singular.

Desenvolvimento: “Remédios penais são medidas jurídicas não penais tomadas pelo Ordinário com a finalidade principal de prevenir delitos ou de dissuadir um fiel da prática de atos que estejam escandalizando ou perturbando a ordem eclesial”²⁷. Além dos remédios penais já existentes como a *monitio* (§ 1) e a *correptio* (§ 2), o Ordinário deve proceder, sob as condições mencionadas, com um preceito penal (§ 4). Novidade para casos de maior gravidade é a vigilância determinada mediante um decreto singular (§ 5)²⁸.

Cânon 1340 [Penitências]: inalterado.

Título V – Da Aplicação das Penas

Cânon 1341 – O Ordinário *deve iniciar* o procedimento judicial ou administrativo para cominar ou declarar as penas quando tiver constatado que nem por meios ditados pela solicitude pastoral, sobretudo com a correção fraterna, nem com a admoestação, nem com a repreensão é possível obter suficientemente o restabelecimento da justiça, a emenda do réu, a reparação do escândalo.

Desenvolvimento: Com a expressão “*promovere debet*” fica mais claro o caráter obrigatório desta norma. A formulação do texto anterior parecia hesitante “*tunc tantum promovendam curet*” e não expressa tão bem o formal dever do Ordinário. Embora o Cânon declare o procedimento judicial ou administrativo para cominar ou declarar penas como *ultima ratio*, coloca diante dos olhos das autoridades da Igreja com clareza as três finalidades do Direito penal canônico: 1) o restabelecimento da justiça, 2) a emenda do réu e 3) a reparação do escândalo. A versão antiga começa com a reparação do escândalo. O Papa Francisco lembra estas finalidades

²⁷ *Comentário ao Cânon 1333*, em: *Livro VI – Das Sanções Penais na Igreja*, Ed. CNBB, Brasília 2021, p. 57.

²⁸ No Direito penal eclesiástico, ao lado da cominação de penas canônicas, existe uma variedade de medidas preventivas, acompanhantes ou seguintes aos delitos: Os remédios penais, que devem constar por escrito e se tornam condições para ulteriores passos jurídicos até a aplicação de penas canônicas, são 1) a **admoestação** (§ 1), 2) a **repreensão** (§ 2), 3) o **preceito penal** (§ 4) e 4) a **vigilância**. A essas precedem ainda a solicitude pastoral com o a) **acompanhamento espiritual**, b) o **bom exemplo** e c) a **correção fraterna** (cf. cân. 1341) da parte dos Superiores. Podem ser acompanhados pela imposição de penitências (veja o Cânon 1340).

aos responsáveis com palavras sem meios termos: “O Bispo diocesano ou o Eparca, ou aquele que, mesmo temporariamente, tem a responsabilidade de uma Igreja particular, ou de outra comunidade equiparada (...) pode ser legitimamente removido do seu ofício, se tiver, por negligência, realizado ou omitido atos que tenham provocado um dano grave a outrem, quer se trate de pessoas físicas, quer se trate de uma comunidade no seu conjunto. O dano pode ser físico, moral, espiritual ou patrimonial”²⁹.

Um detalhe interessante é o fato que na versão de 1983 ficam mencionados em primeiro lugar a correção fraterna, depois a repreensão (que requer um decreto) e no fim outras vias de solicitude pastoral, enquanto na reforma se fala de vias da solicitude pastoral, sobretudo a correção fraterna e depois dos remédios pastorais da admoestação e repreensão. Ou seja, a versão atual enumera as possibilidades antes de iniciar o processo penal com mais exatidão e segundo a ordem histórica do procedimento.

Cânon 1342 - § 1. Sempre que causas justas obstarem a que se celebre um processo judicial, a pena pode ser cominada ou declarada por decreto extrajudicial, *observado o cân. 1720, especialmente no que diz respeito ao direito de defesa e à certeza moral no espírito de quem emite o decreto, de acordo com o cân. 1608. Em qualquer caso, os remédios penais e penitências podem ser aplicados por decreto.*

Desenvolvimento: Este Cânon, que já na versão antiga admitiu o processo penal administrativo (quer dizer extrajudicial) como exceção, que devia ser justificado com justa causa, a norma atual do primeiro parágrafo acrescenta normas positivas a serem observadas no processo extrajudicial: O legislador insiste que o Superior eclesiástico na redação do decreto extrajudicial se deixe inspirar pela mentalidade judicial, sobretudo no que se refere 1) à ocasião suficiente para o réu de se defender e 2) a haurir a certeza moral sobre a questão a ser definida **ex actis et probatis** (cf. CDC, cân. 1608 § 2). Esta insistência interessa no contexto da reforma, porque o Cânon repete parte do CDC, cân. 1720, que, como parece, no âmbito extrajudicial na Igreja não foi suficientemente obedecido. O problema parece ser psicológico, porque o superior age ao mesmo tempo como superior eclesiástico com poder executivo e como juiz com o poder judiciário (*ad hoc*). Ainda hoje existe a tentação do superior-juiz usar em casos de processos administrativos os mesmos critérios que tem como

²⁹ FRANCISCO, Motu proprio *Come una madre amorevole*, Roma dia 4 de julho de 2016, art. 1, § 1, em: Documentos Pontifícios, 27, Brasília, Ed. CNBB, 2019.

superior com um amplo espaço de discricionalidade. É difícil para um superior entender que as suas funções de juiz ficam submetidas a regras bem severas e definidas, como testemunha todo o livro VII do CDC. Outro limite para usar este poder é o fato de não se poder dar por decreto penas perpétuas.

Com esta adição, o legislador insiste sobre a qualidade do processo administrativo no sentido de evitar com decisão cada forma de abuso dos poderes eclesiásticos. O tratamento de casos penais no âmbito administrativo é ainda um espaço aberto para a arbitrariedade excessiva do superior eclesiástico para com seus súditos. Esta nova norma está dando razões suficientes para recursos hierárquicos aos súditos que sofreram abuso de poder na falta de ocasião de se defender profissionalmente e com superficialidade com a qual se tratou a certeza moral sobre a decisão no processo.

Cân. 1343 – Se a lei ou o preceito concedem ao juiz a faculdade de aplicar ou de não aplicar a pena, ele, *salvo a prescrição do cân. 1326 § 3, define a matéria* de acordo com a consciência *e o seu prudente critério, de acordo com o que exigem o restabelecimento da justiça, a emenda do réu e a reparação do escândalo*; o juiz, no entanto, nesses casos, pode também, se necessário, atenuar a pena ou impor, no lugar dela, uma penitência.

Desenvolvimento: O Cânon dá ao juiz dois elementos para exercer o seu poder discricional: 1) aplicar ou não a pena; 2) atenuar a pena ou impor uma penitência. Para aplicar esta discricionalidade, o juiz deve observar *dois novos critérios*, um objetivo e um subjetivo: 1) ir ao encontro das exigências do restabelecimento da justiça, da emenda do réu e da reparação do escândalo; 2) decidir segundo a sua consciência e a prudência. Além disso, o Cânon lembra os casos nos quais a pena facultativa se torna obrigatória (CDC, cân. 1326 § 3).

Também este Cânon recebeu uma emenda no sentido de que o juiz, por sua discricionalidade, fica limitado aos critérios positivamente definidos e com isso se diminui o espaço para um eventual abuso de poder.

Cânon 1344 – Mesmo que a lei use termos preceptivos, o juiz, de acordo com a consciência e seu prudente critério, pode:

1º. diferir a cominação da pena para um tempo mais oportuno, se por uma punição muito apressada se prevê que surgirão males maiores, *a não ser que urja a necessidade de reparar o escândalo*;

2º. abster-se de cominar a pena, ou cominar uma pena ou penitência mais branda, se o réu tiver se emendado e reparado o escândalo *e o dano eventualmente provocados*, ou se já tenha sido suficientemente punido pela autoridade civil ou se preveja que será punido.

Desenvolvimento: A norma confere amplos poderes discricionais ao juiz naquelas situações em que a pena é obrigatória, seja determinada, seja indeterminada. O juiz e o Ordinário podem **diferir** a cominação da pena, **abster-se** de cominar a pena ou **suspender** a obrigação de observar a pena. A nova versão restringe esta discricionariedade em dois casos: 1) urgência para reparar o escândalo e 2) se o réu se tiver emendado, não basta a reparação do escândalo, mas é preciso também a reparação do dano provocado. Também estas restrições do espaço discricional do juiz defende o uso reto do poder eclesiástico.

Cânion 1345 – Sempre que o delinquente ou tinha o uso imperfeito da razão ou cometeu o delito por necessidade, ou por medo *grave* ou por impulso da paixão ou, *salvo a prescrição do cân. 1326 § 1, n. 4*, por embriaguez ou por outra perturbação semelhante da mente, o juiz também pode abster-se de cominar qualquer punição, se considera que se pode melhor prover de outro modo a sua emenda; *todavia, o réu deve ser punido se não for possível prover o restabelecimento da justiça e a reparação do escândalo eventualmente provocado.*

Desenvolvimento: Nas circunstâncias do Cânion 1324 § 1, n. 1-3, que trata dos casos com uso imperfeito da razão, o juiz pode abster-se de cominar uma pena se acha que existem outras possibilidades da emenda do delinquente. A adição do novo texto do Cânion, entretanto, junta outras condições que são ditados pela eclesiologia de Comunhão, quer dizer a defesa da comunidade eclesial. A lógica da nova redação do livro VI do Código de Direito Canônico é a **visão de conjunto** das três finalidades das penas eclesiásticas: A equidade canônica para com o réu não deve obstaculizar a defesa da comunidade eclesial que tem o direito do restabelecimento da justiça e da reparação do escândalo, se houver.

Segundo o novo texto o medo simples não é mais razão suficiente para a abstenção de punir, nem a embriaguez procurada com astúcia para cometer o delito³⁰.

Cânion 1346 - § 1. Ordinariamente tantas são as penas quanto os delitos.

³⁰ Cf. CDC, cân. 1326 § 1, 4º.

§ 2. Mas sempre que o réu tenha cometido mais delitos, se parecer excessivo o acúmulo de penas *ferendæ sententiæ*, é deixado ao prudente arbítrio do juiz moderar as penas dentro de limites equitativos *e submeter o réu à vigilância*.

Desenvolvimento: A nova edição do Cânon se refere a um princípio no Direito penal que vem do Direito Romano e ficou assumido no CDC 1917, cân. 2224: “*Ordinarie tot pænæ quot delicta*”³¹. Este princípio, que foi rigidamente aplicado no Direito Romano, no contexto contemporâneo dos abusos na Igreja, foi reassumido explicitamente no Direito Canônico universal para sugerir ao juiz mais intolerância para um delinquente que comete mais reatos³².

A vigilância, que para os clérigos também é chamada de “acompanhamento”, é algo recente, ditada propriamente pela dinâmica social da Igreja como Comunhão. É bem descrita no Diretório do Dicastério para os Bispos, *Apostolorum Successores* sobre o ministério pastoral dos Bispos, do dia 22 de fevereiro de 2004: “Empenhe-se o Bispo, com paternal afeto, em relação aos sacerdotes que, por cansaço ou por doença, se encontram numa situação de fraqueza ou fadiga moral, destinando-os a atividades que sejam mais convidativas e fáceis no seu estado, agindo de forma a evitar o isolamento em que possam encontrar-se e, enfim, acompanhando-os com compreensão e paciência, para que se sintam humanamente úteis e descubram a eficácia sobrenatural – pela união com a cruz de Nosso Senhor – da sua condição presente”³³.

Cânon 1347 - § 2. Deve considerar-se que desistiu da contumácia o réu que verdadeiramente tenha se arrependido do delito e que, além disso, tenha dado a reparação conveniente dos danos e do escândalo, ou ao menos tenha prometido seriamente *fazê-lo*.

Desenvolvimento: Parece um melhoramento insignificante, mas mudou o texto latim de base. Da versão antiga “*vel saltem serio promiserit*” se

³¹ Citando um *Dictum* de S. Raimundo de Peñaafort no Liber Extra, Vº Libro, 37º título *de pœnis*, capítulo Iº: “Ea, quæ frequenti prævaricatione iterantur, frequenti sententia condemnentur”.

³² J. F. FALCÃO DE BARROS, *Comentário ao Livro VI do Código de Direito Canônico*, em: FRANCISCO, *Código de Direito Canônico, Das sanções penais na Igreja*, Ed. CNBB, Brasília 2021, 64.

³³ DICASTÉRIO PARA OS BISPOS, Diretório *Apostolorum Successores* sobre o ministério pastoral dos Bispos do dia 22 de fevereiro de 2004, n. 81 “*Attenzione verso i sacerdoti in difficoltà*”.

chega ao novo texto: “*vel saltem id præstare serio promiserit*”. A tradução portuguesa não mudou, mas o texto autêntico já não se mostra mais satisfeito com uma simples promessa séria, mas insiste numa promessa de garantia.

Cân. 1348 - [Eventuais medidas penitenciais depois do processo] inalterado.

Cân. 1349 – Se a pena for indeterminada e a lei não estabelecer de outra forma, o juiz, *ao determinar as penas, escolha aquelas que sejam proporcionais ao escândalo causado e à gravidade do dano*; todavia, não imponha penas mais graves, a menos que a gravidade do caso o exija absolutamente; não pode, porém, impor penas perpétuas.

Desenvolvimento: O texto deste Cânon, que trata da discricionabilidade do juiz ou Superior em casos de penas indeterminadas, assumiu expressamente o **princípio da proporcionalidade** na aplicação da pena. A proporcionalidade se refere ao dano causado e ao escândalo provocado. Se a lei estabelece uma pena indeterminada, o juiz não pode impor uma pena perpétua. A versão anterior prescreve negativamente ao juiz “*pœnas graviores ... ne irroget, nisi...*”.

Cân. 1350 - § 2. O Ordinário cuide para prover da melhor forma possível a quem foi demitido do estado clerical e que por causa da pena esteja verdadeiramente necessitado, *exceto com a atribuição de ofícios, ministérios e encargos*.

Desenvolvimento: Este Cânon quer garantir um clérigo punido ao menos o sustento honesto. No caso de ajuda material numa necessidade real de um demitido do estado clerical, a nova versão exclui expressamente a atribuição do exercício de poderes eclesiásticos, como já exige o CDC, cân. 292.

Cân. 1351 – A pena obriga o réu em todo lugar, mesmo quando cessa o direito daquele que a constituiu, a cominou *ou a declarou*, a menos que não se disponha expressamente outra coisa.

Comentário: O Cânon nos lembra um **princípio** do Direito penal, que a pena acompanha a pessoa sempre. A nova versão aplica este princípio com maior lógica a todas as penas, também aquelas *latæ sententiæ* declaradas.

Cân. 1352 [Casos de suspensão de penas]: inalterado.

Cân. 1353 [Efeito suspensivo dos apelos e recursos]: inalterado.

Título VI – Da Remissão das Penas e das Prescrições das Ações

Anteriormente o título era “Da cessação das penas”. A nova versão fica mais correta, numa forma mais catequética, dando às pessoas da Igreja menos preparadas academicamente a possibilidade de logo entender as duas maneiras em que cessa uma pena: 1) por remissão ou 2) por prescrição.

Cânon 1354 [Faculdade de remir as penas]: inalterado.

Cânon 1355 - § 1. Podem remir a pena constituída por lei, que tenha sido *ferendæ sententiæ* cominada ou *latae sententiæ* declarada, contanto que não esteja reservada à Sé Apostólica: 1º - 2º (...).

Desenvolvimento: A melhora do texto não se reduz à mudança do conteúdo que praticamente permanece inalterado, mas na sistemática didática, seja na introdução no § 1, como na ordem do § 2. Ou seja, o desenvolvimento está no fato de o texto ter ficado mais transparente a aplicável para as pessoas da Igreja no sentido de Comunhão.

Cânon 1356 - § 1. Podem remir uma pena *ferendæ sententiæ* ou *latae sententiæ* estabelecida por um preceito que não tinha sido dado pela Sé Apostólica:

1º. o autor do preceito;

2º. (...) o Ordinário que promoveu o julgamento para cominar ou declarar a pena, ou a cominou ou a declarou por decreto por si mesmo ou por meio de outros.

§ 2. Antes de proceder à remissão, deve ser consultado o autor do preceito, a menos que isso seja impossível devido a circunstâncias extraordinárias, **ou quem cominou ou declarou a pena.**

Desenvolvimento: Este Cânon elenca todas as autoridades subordinadas à Santa Sé que têm o poder de remir penas constituídas por preceito cominadas ou declaradas. Novidade é que o autor do preceito pode remir a pena. Na consulta obrigatória não há somente uma opção (consultar o autor do preceito), mas agora existem duas possibilidades: 1) o autor do preceito ou 2) quem cominou ou declarou a pena. Com isso, a remissão exige uma fundamentação mais sólida.

Cânon 1357 [Faculdades do confessor de remir penas]: inalterado.

Cânon 1358 - § 1. Não se pode dar a remissão da censura senão ao delinquente que tenha desistido da contumácia, nos termos do cân. 1347 § 2; a quem desistiu não se pode negar a remissão, **salvo a disposição do cân. 1361 § 4.**

Desenvolvimento: O texto da nova versão, além de deixar a norma como tal, adiciona somente uma condição, que se refere a um novo parágrafo do Cânon seguinte, que por sua vez menciona expressamente este Cânon. Trata-se da condição para a remissão de ter reparado o dano causado. Com este novo texto, o princípio de que não se pode negar a remissão de uma censura ao réu arrependido recebe uma importante restrição condicional.

Cânon 1359 [Remissão parcial de penas]: inalterado.

Cânon 1360 – É inválida, *pelo próprio direito*, a remissão da pena extorquida *por meio da força*, ou de temor grave, *ou por dolo*.

Desenvolvimento: Esta norma irritante (veja CDC, cân. 10), além do temor grave, adiciona mais duas causas irritantes para o ato da remissão de penas: 1) força e 2) dolo. A invalidez da remissão nestes casos não precisa de nenhuma declaração especial. A força, obviamente, não precisa necessariamente ser absoluta, mas só relativa. Assim a norma se destaca do CDC, cân. 125.

Cân. 1361 - § 3. *Não se divulgue* o pedido de remissão ou a própria remissão, a não ser na medida em que isso seja útil para defender a fama do réu, ou necessário para reparar o escândalo.

§ 4. *Não se deve dar a remissão até que, de acordo com o prudente juízo do Ordinário, o réu não tenha reparado o dano eventualmente causado; pode ser instado a tal reparação ou restituição por meio de uma das penas previstas no cân. 1336 § 2-4, isso também vale quando lhe é remida a censura, de acordo com o cân. 1358 § 1.*

Desenvolvimento: O parágrafo três não mudou no conteúdo, mas inicia com maior clareza com a proibição jurídica: “*Ne divulgetur*” e não mais “*Caveatur ne ... divulgetur*”. Podemos chamar esta tendência do legislador de usar a oportunidade da revisão do Livro VI do Código de Direito Canônico também de “higiene jurídica”, expressando aquilo que se deve fazer ou omitir com maior clareza.

O parágrafo quatro é totalmente novo e proíbe a remissão de penas medicinais e expiatórias até que estejam cumpridas duas condições: 1) o prudente juízo do Ordinário (em favor da remissão); 2) a reparação do dano (eventualmente causado) pelo réu. Para chegar ao cumprimento da segunda condição, pode-se proceder com imposições, proibições e privações segundo o CDC, cân. 1336 § 2-4.

Cân. 1362 - § 1. A ação criminal extingue-se por prescrição em três anos, a não ser que se trate:

1º. de delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé, *que estão sujeitos a normas especiais*;

2º. *restando firme a disposição do n. 1*, da ação pelos delitos referidos nos cân. 1376, 1377, 1378, 1393 § 1, 1394, 1395, 1397, 1398 § 2, que se prescreve em *sete anos, ou da ação pelos delitos estabelecidos no cân. 1398 § 1, que se prescreve em vinte anos*;

§ 3. *Citado o réu de acordo com o cân. 1723 ou informado na forma prevista pelo cân. 1507 § 3, da apresentação, de acordo com o cân. 1721 § 1, do libelo de acusação, suspende-se a prescrição da ação criminal por três anos; transcorrido esse prazo ou interrompida a suspensão, por causa da cessação do processo penal, novamente decorre o tempo, que se acrescenta àquele já decorrido para a prescrição. A mesma suspensão igualmente vigora se, observado o cân. 1720, n. 1, procede-se para aplicar ou declarar a pena por decreto extrajudicial.*

Desenvolvimento: Este Cânon trata da prescrição de uma ação criminal que significa a extinção do crime através do decorrer de um prazo de tempo, determinado pelo legislador.

O primeiro parágrafo tem como novidade o referimento para as normas especiais sobre delitos reservados ao Dicastério para a Doutrina da Fé que no ano 1983 ainda não existiam e eram uma das causas para a presente reforma do Livro VI do Código de Direito Canônico. O número dois corrige os prazos para a prescrição para delitos especiais: de cinco anos para sete anos; e introduz os vinte anos como novo prazo de prescrição para delitos contra o sexto mandamento do Decálogo com menor ou com quem tem um uso imperfeito da razão ou equiparados, e delitos novos no mesmo âmbito do VI mandamento com esta categoria de pessoas.

Tab. 1: Mudanças no CDC, Cân. 1362 § 1, N° 2, Sobre A Prescrição

Prescrição 5 anos (1983)	Prescrição 7 anos (2021)	Prescrição 20 anos (2021)
Cânon 1394, § 1 e 2	Cânon 1394, § 1 e 2	

Prescrição 5 anos (1983)	Prescrição 7 anos (2021)	Prescrição 20 anos (2021)
Cânon 1395 § 1 e 2	Cânon 1395 § 1 e 2 § 3: Violências, ameaças e abuso de poder <i>contra Sextum</i>	
Cânon 1397 Cânon 1398: aborto	Cânon 1397 § 1; § 2: aborto § 3: casos mais graves – demissão do estado clerical	
	Cânon 1398 § 2: Consagrados e detentores de poder na Igreja	
	Cânon 1376 § 1 e 2: Delitos de gestão ilícita de bens eclesiais.	
	Cânon 1377 § 1 e 2: Delitos de corrupção e petulato (tipo de abuso de poder)	
	Cânon 1378 § 1 e 2: Abuso de poder eclesial, culposa e dolosamente	
	Cânon 1393 § 1: Atividade comercial ou negociação proibida do clérigo ou religioso	
		Cânon 1398 § 1, n. 1, 2 e 3: Clérigos com pecados contra Sextum com menores

O parágrafo terceiro é novo e trata da contagem dos prazos para a prescrição, quando estão em ato os processos penais.

Cânon 1363 [Prescrição da ação para a execução da pena]: inalterado.

PARTE II – De cada um dos Delitos e das Penas constituídas para eles

Embora o tema central desta segunda parte do Livro VI do Código de Direito Canônico sejam as penas, o novo título descreve o fato de que esta parte trata dos delitos em particular, atribuindo a estes as respectivas penas.

Título I – Dos Delitos contra a Fé e a Unidade da Igreja

A nova versão deste título corrige o texto anterior, substituindo “delitos contra a religião” com a “delitos contra a fé”. “É mais exato juridicamente, pois todo ilícito praticado na Igreja é primeiramente uma agressão ao «vínculo da profissão da fé»³⁴”.³⁵

Cânon 1364 - § 1. O apóstata, o herege ou o cismático incorrem na excomunhão *latae sententiae*, restando firmes prescrição do cân. 194 § 1, n. 2; (...) além disso, podem ser punidos com as penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4.

Desenvolvimento: No primeiro parágrafo da antiga versão de 1983 foram nomeados os clérigos, que podem ser punidos ainda com penas expiatórias. No texto atualmente em vigor, a menção expressa do clérigo foi omitida. Além deste fato de não mais fazer distinção (inutilmente) entre clérigos e leigos, as penas permaneceram as mesmas.

Cânon 1365 (Ex-Cânon 1371) – Quem, fora do caso mencionado no cân. 1364 § 1, ensina uma doutrina condenada pelo Romano Pontífice ou por um Concílio Ecumênico, ou rejeita pertinazmente a doutrina prescrita no cân. 750 § 2, ou no cân. 752, e, admoestado pela Sé Apostólica ou pelo Ordinário, não se retrata, ***seja punido com uma censura e a privação do ofício; a essas sanções podem ser acrescentadas outras mencionadas no cân. 1336 § 2-4.***

³⁴ CDC, cân. 205.

³⁵ J. F. FALCÃO DE BARROS, *Comentário ao Cânon 1378*, em: *Livro VI – Das Sanções Penais na Igreja*, Ed. CNBB, Brasília 2021, 79.

Desenvolvimento: Este Cânon estava sob o título II “Delitos contra as Autoridades Eclesiásticas...”, mas de fato trata-se de um delito semelhante ao cisma, não de um tipo de violência contra as autoridades clericais. Aqui se vê uma mudança significativa da mentalidade na Igreja, demonstrada pelo legislador: O bem principal para ser defendido com esta norma não é a dignidade da autoridade eclesiástica, mas a integridade da fé. Seguindo a mesma lógica, o número dois da antiga versão “*inobædientia persistens*” foi colocada no Cânon 1371 § 1, sob o título II. Na nova versão, de uma forma geral as penas atribuídas a estes delitos ficaram mais graves e mais determinadas.

A menção do CDC, cân. 750 § 2 sobre o que é “proposto de maneira definitiva” pelo Magistério, foi introduzido já antes da reforma do ano 2021, quer dizer, pelo Motu próprio *Ad tuendam fidem* no dia 18 de maio de 1998, entre a “fé divina e católica no único depósito da fé” (Cânon 750 § 1) e “qualquer verdade que se deva crer com fé divina e católica” (Cânon 751). Trata-se de “proposições consideradas definitivas”³⁶, como, por exemplo, o ensinamento do santo Papa João Paulo II sobre a não ordenação sacerdotal de mulheres³⁷.

Cânon 1366 (Ex-Cânon 1372) – Quem contra um ato do Romano Pontífice recorre ao Concílio Ecumênico ou ao Colégio dos Bispos seja punido com *uma censura*.

Desenvolvimento: Este delito de recurso contra o Romano Pontífice é considerado delito contra a unidade da Igreja e não mais contra as autoridades eclesiásticas, como justamente diz o Concílio Vaticano I: “*Sedis vero Apostolicæ, cuius auctoritate maior non est, iudicium a nemine fore retractandum, neque cuiquam de eius licere iudicare iudicio. Quare a recto veritatis tramite aberrant, qui affirmant, licere ab iudiciis Romanorum Pontificum ad æcumenicum concilium tamquam ad auctoritatem Romano Pontifice superiorem appellere*”³⁸. A pena, anteriormente indefinida (justa pena), se torna definida (censura).

³⁶ CDC, cân. 250 § 2.

³⁷ Cf. JOÃO PAULO II, Carta apostólica *Ordinatio sacerdotalis* do dia 22 de maio de 1994, par. 4: “*virtute ministerii Nostri confirmandi fratres (cf. Lc 22,32), declaramus Ecclesiam facultatem nullatenus habere ordinationem sacerdotalem mulieribus conferendi, hancque sententiam ab omnibus Ecclesiæ fidelibus esse definitivam tenendam*”.

³⁸ CONCÍLIO VATICANO I, *Constitutio dogmatica Pastor æternus*, 18 de julho de 1870 (AAS 6 [1870-1871], 40-47; in: Denzinger-Schönmetzer, n. 3063: (Ninguém pode pôr em questão um juízo pronunciado pela Sé Apostólica, à qual nenhuma autoridade é superior, e

Cânon 1367 (Ex-Cânon 1366) [Educação acatólica]: inalterado.

Cânon 1368 (Ex-Cânon 1369) [Blasfêmia pública]: inalterado.

Cânon 1369 (Ex-Cânon 1376) – Quem profanar uma coisa sagrada, móvel ou imóvel, deve ser punido com uma pena justa.

Comentário: O ex-título “Delitos contra a liberdade da Igreja” desapareceu na reforma do Livro VI do Código de Direito Canônico. Assim, hoje o delito figura mais apropriadamente entre os “Delitos contra a Fé e a Unidade da Igreja”.

Título II – Dos Delitos contra as Autoridades Eclesiásticas e o Exercício dos Encargos

O novo título II não fala mais dos delitos contra a liberdade da Igreja, mas sim dos delitos contra o exercício dos encargos, unindo a primeira parte do ex-título II e a segunda parte do ex-título III. Desaparecem a liberdade da Igreja e defesa dos detentores de cargos eclesiásticos como valores programáticos da Igreja. É muito significativa esta mudança. De fato, aqueles que tramam contra a liberdade da Igreja podem ser contados entre os seus inimigos, normalmente não católicos. Em todo caso, não estão submetidos às suas leis, não sendo “católicos formais”³⁹. Ou seja, a eliminação desta parte do título não causa nenhum prejuízo.

Por outro lado, o novo título, introduzindo crimes de abuso de poder, dá a **justa visão sobre todos os delitos no âmbito das autoridades eclesiásticas** que anteriormente faltava e não as exclui do fato de que podem cometer crimes. Mais equilibradamente o legislador visa os crimes **contra** as autoridades e os crimes **das** autoridades: 1) Com a responsabilidade especial para com a Igreja como corpo social daqueles que têm qualquer autoridade eclesiástica, o grande bem da sua defesa deve ser garantido no Direito penal da Igreja. 2) Mas, a sua responsabilidade traz consigo também a outra face: seu comportamento delituoso facilmente causa escândalo e grave injustiça entre os fiéis. No mesmo âmbito da autoridade eclesiástica, então, deve ser defendido o bem da paz e justiça na comunidade dos fiéis. O novo título respeita esta visão própria ditada pela Igreja sendo Comunhão.

ninguém tem o direito de julgar as suas decisões. Portanto, aqueles que afirmam ser lícito apelar contra as sentenças dos Romanos Pontífices ao Concílio Ecumênico, como a uma autoridade superior ao Romano Pontífice, **distanciam-se do reto sentir da verdade**.

³⁹ CDC, cân. 11 e Comentário de Pe. Jesus Hortal.

O princípio da igualdade de todos os fiéis é a base de tal reorganização e é fruto de uma história da Igreja bimilenar, e ensinado com vigor no Concílio Vaticano II: “O povo de Deus é uno: «um só Senhor, uma fé, um só batismo»⁴⁰. A dignidade dos membros é a mesma, em virtude da regeneração em Cristo. A graça filial e a vocação à perfeição são as mesmas. Uma a salvação, uma a esperança, uma e indivisível a caridade. Não há, portanto, em Cristo e não deve haver na Igreja nenhuma diferença de raça ou nação, de condição social ou de sexo: «Não há mais diferença entre judeu e grego, entre escravo e homem livre, entre homem e mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus»⁴¹”⁴². No batismo encontramos o fundamento do princípio da igualdade, que ao mesmo tempo não é nunca uniformidade, mas a mais forte variedade, devido à *libertas filiorum Dei*⁴³. Os Cânones 204 § 1 e 96 descrevem a condição constitucional do fiel cristão, constituindo-se pessoa na Igreja, na fonte do sacramento do batismo como igualdade e variedade. O Catecismo distingue entre “a graça que é antes de tudo e principalmente o dom do Espírito que nos justifica e nos santifica” e a mesma graça que compreende “os dons que o Espírito nos concede para nos associar à sua obra, para nos tornar capazes de colaborar com a salvação dos outros e com o crescimento do corpo de Cristo, a Igreja. São as graças sacramentais dons próprios dos diferentes sacramentos. São, além disso, as graças especiais, designadas também «carismas»”⁴⁴. Estes últimos, com os sacramentos da Confirmação e da Ordem, levam a igualdade fundamental dos fiéis na perspectiva da variedade e fundam esta variedade também na constituição essencial da Igreja querida do seu fundador, Jesus Cristo. Isso significa que, com o sacramento da Ordem, esta variedade se torna necessariamente uma diferença e desigualdade, que se mostra na posse do poder da ordem, “que por instituição divina existe na Igreja”⁴⁵. Sobre isso, o Concílio Vaticano II assim se exprime: “Na própria diversidade, todos dão testemunho da admirável unidade do corpo de Cristo. A variedade das graças, dos mi-

⁴⁰ Ef 4,5.

⁴¹ Gl 3,28; cf. Cl 3,11.

⁴² CONCÍLIO VATICANO II, Constituição dogmática *Lumen gentium*, n. 32,2.

⁴³ Cfr. Rm, cap. 8.

⁴⁴ *Catecismo da Igreja Católica*, n. 2003.

⁴⁵ O CDC, cân. 129 afirma esta verdade somente no contexto do poder de regime.

nistérios e das atividades congrega os filhos de Deus na unidade, pois «é sempre o mesmo e único Espírito que tudo opera»^{46?47}.

O que nos interessa no contexto do desenvolvimento do Direito Canônico, especialmente depois do ensino citado acima do Concílio Vaticano II, é a raiz profunda, que tem a mentalidade da desigualdade e elitismo como elemento psicológico da Igreja como sociedade. Com o início do século IV apareceu no interior da Igreja um processo de distinções de estratos, classes sociais, estados e ordens, que se consolidou com certa integração de estruturas sociais germânicas desde o século VIII e com uma concepção cristã do mundo como unidade político religiosa na Idade Média. Esta concepção se manifestou sobretudo numa visão de Igreja como *societas inaequalis*, que se manifesta mais tipicamente na concepção da desigualdade da condição do cristão.

Diante do aparecimento de heresias, especialmente do Protestantismo e do Galicanismo, surgiu a necessidade de uma resposta clara por parte do Magistério da Igreja, a saber, que nela existe uma hierarquia com poderes originários de Direito divino. Estas tarefas cumpriram-nas perfeitamente o Concílio de Trento e o Concílio Vaticano I. Como já dissemos, estas duas correntes históricas, a da estruturação da vida social na Igreja e a da defesa da verdade sobre a Igreja diante de heresias perigosas, criaram uma mentalidade de desigualdade entre os fiéis que não era sã e que teve apoio até no Código de Direito Canônico de 1917 e da maioria dos autores jurídicos até o Concílio Vaticano II. Esta mentalidade nutriu um carreirismo que em nenhuma sociedade do mundo podia prometer uma subida social como a Igreja católica. Aquilo que hoje chamamos clericalismo e que consiste basicamente na mentalidade das autoridades eclesiásticas e religiosas de ocupar o lugar de Deus, embora de ao contrário de servir a Deus e aos homens, tem também a sua raiz neste dinamismo psicológico. Embora a declaração do princípio da igualdade entre os cristãos do Concílio Vaticano II não deixasse nada a desejar, a mentalidade de desigualdade estava perdurando e devia ser eliminado também das estruturas mentais das normas católicas. Eis aqui o fio vermelho do desenvolvimento do Direito Canônico penal universal na reforma de 2021.

⁴⁶ 1Cor 12,11.

⁴⁷ CONCÍLIO VATICANO II, Constituição dogmática *Lumen gentium*, n. 32, 3.

Cânon 1370 - § 3. Quem usa de violência física contra um clérigo ou religioso, *ou contra outro fiel*, por desprezo da fé, da Igreja, do poder eclesiástico ou do ministério, seja punido com uma justa pena.

Desenvolvimento: O Cânon quer proteger a segurança física do Romano Pontífice (§ 1) e dos Bispos (§ 2). Na nova redação do parágrafo três são contemplados também os fiéis na sua dignidade própria. A condição para este delito contra clérigos, religiosos e fiéis é o desprezo da fé, da Igreja e do poder eclesiástico.

Cânon 1371 - § 1. (Ex-Cânon 1371 n. 2º) Quem não obedece à Sé Apostólica, ao Ordinário ou ao Superior que legitimamente o comanda ou o proíbe, e depois da admoestação persiste na sua desobediência, seja punido, *de acordo com a gravidade do caso com uma censura ou a privação do ofício, ou outras penas das mencionadas no cân. 1336 § 2-4.*

§ 2. (Ex-Cânon 1393) Quem viola as obrigações impostas por uma pena seja punido *com as penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4.*

§ 3. (Ex-Cânon 1368) (...)

§ 4. Quem viola a obrigação de conservar o segredo pontifício seja punido com penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4.

§ 5. Quem não observou o dever de cumprir uma sentença executiva, ou o decreto penal executivo, seja punido com uma justa pena, não excluída uma censura.

§ 6. Quem omite a comunicação da notícia de um delito, a que está obrigado por lei canônica, seja punido conforme o cân. 1336 § 2-4, com o acréscimo de outras penas de acordo com a gravidade do delito.

Comentário: Este Cânon tem seis parágrafos e acrescenta mais dois Cânones de outros títulos, para uma distribuição melhor dos crimes e também por motivo estético, para que, com a reforma possa ficar com o mesmo número de Cânones. Os seus últimos três são novos. As penas facultativas para os primeiros dois delitos (desobediência persistente; violação de obrigações impostas por uma pena) se tornaram determinadas. O parágrafo 2 na versão antiga estava sob o título “crimes contra deveres especiais”, mas, de fato, é mais especificamente um desrespeito contra as autoridades eclesiásticas que agora obrigaram com uma pena. Ora, a pena é obrigatória e determinada. O parágrafo 3 (perjúrio) trata da matéria do ex-Cânon 1368, com a mesma pena indeterminada.

O parágrafo 4 é novo e coloca uma norma da Santa Sé⁴⁸ no Código de Direito Canônico. Uma escolha que a redação da primeira versão do Código não fez. A instrução falava de penas proporcionadas à gravidade do delito e do dano causado. A nova norma do Código fala de penas expiatórias obrigatórias e determinadas. Parece que, por causa da especificidade da matéria, o delito fica julgado por uma comissão especial na Santa Sé.

O parágrafo 5, igualmente novo, determina pena indeterminada, mas obrigatória para o Ordinário ou seu delegado que não cumpre o dever de execução da sentença ou do decreto penal executivo.

O parágrafo 6 é novo também, e reúne tantas tipologias que obrigam os fiéis informarem a autoridade competente da notícia de um delito, por exemplo: o Ordinário deve informar a Sé Apostólica do abuso do poder de um privilegiado pela Santa Sé⁴⁹.

Cânon 1372 (Ex-Cânon 1375) – *Sejam punidos de acordo com o cân. 1336 § 2-4:*

1°. aqueles que impedem a liberdade do ministério, ou o exercício do poder eclesiástico, ou o uso legítimo das coisas sagradas ou de outros bens eclesiásticos, ou aterrorizam quem exerceu um poder ou um ministério eclesiástico.

2°. aqueles que impedem a liberdade da eleição ou aterrorizam o eleitor ou o eleito.

Desenvolvimento: O Cânon, que fica sob o título II trata de impedimentos delituosos do exercício de funções eclesiásticas, seja de clérigos, seja de leigos. A nova versão apresenta mais transparência e ordem, separando em dois números os ministérios, exercício de poder, uso de coisas sagradas ou bens da Igreja e a situação das eleições. As penas não são mais facultativas, nem indeterminadas, mas obrigatórias e determinadas.

Cânon 1373 – Quem publicamente suscita rivalidade e ódio (...) contra a Sé Apostólica ou o Ordinário por um ato de ofício ou de função eclesiástica, ou incita (...) a desobedecê-los, seja punido com o interdito ou outras penas justas.

Desenvolvimento: Este Cânon fala da excitação e da incitação contra as autoridades eclesiásticas mesmas ou contra os seus atos oficiais. Não

⁴⁸ SECRETARIA DO ESTADO, Instrução *Secreta continere*, do dia 4 de fevereiro de 1974; AAS 66 (1974) 89-92.

⁴⁹ Cf. CDC, cân. 84.

fala mais dos súditos, duas vezes mencionados no texto anterior, ampliando consideravelmente a fatiêspecie (tipologia) deste delito. Não se trata mais de excitar pessoas que eventualmente se sentem suprimidas por uma relação de dependência. O bem defendido desta norma já não é somente a segurança da relação de subordinação devota para com as autoridades, mas, de forma mais abrangente, manter o respeito diante de representantes ou atos oficiais da Igreja, Corpo Místico de Cristo.

Cânon 1374 [Participação em associações que conspiram contra a Igreja]: inalterado.

Cânon 1375 (Ex-Cânon 1381) - § 1. Quem usurpa um ofício eclesiástico seja punido com uma justa pena.

§ 2. É equiparado à usurpação o conservar ilegalmente o encargo, após a privação ou cessação.

Desenvolvimento: A usurpação e retenção ilegítima do ofício eclesiástico, como norma, fica inalterada. A mudança significativa está no fato da diversa atribuição do delito no título. Figura como delito “contra as autoridades eclesiásticas e o exercício dos encargos” (novo título II) e não mais delito “da usurpação dos cargos eclesiásticos ...” (antigo título III). Esta parte do último título desapareceu por completo na nova versão, porque exatamente a palavra “usurpação” insinua a mentalidade de no ofício eclesiástico se tratar somente de uma posse obtida do seu detentor que deve ser defendida pelo direito. Ao invés, a questão se apresenta mais ampla, quer dizer, sobretudo deve ser defendido o pacífico funcionamento da Igreja no exercício dos seus ofícios.

Cânon 1376 (Ex-Cânon 1377) - § 1. Seja punido com *as penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4, restando firme a obrigação de reparar o dano*:

1º. quem subtrai bens eclesiásticos ou impede que seus frutos sejam percebidos;

2º. quem, sem a consulta prescrita, consenso ou licença, ou sem outro requisito imposto pelo direito para a validade ou liceidade, aliena bens eclesiásticos ou executa sobre esses um ato de administração.

§ 2. *Seja punido com justa pena, não excluída a privação do ofício, restando firme a obrigação de reparar o dano:*

1º. quem, por própria culpa grave, comete o delito referido no § 1, n. 2;

2º. quem, de outra forma, é reconhecido gravemente negligente na administração dos bens eclesiásticos.

Desenvolvimento: Somente a ilícita alienação de bens eclesiásticos era delito na antiga versão desta norma. O novo texto acrescenta outras tipologias: 1) subtração de bens eclesiásticos e o 2) impedimento de receber os seus frutos; 3) administração ilícita destes bens. Se agravam também as circunstâncias: O primeiro parágrafo mudou a pena em pena determinada e o segundo parágrafo estende os delitos da ilícita alienação e administração, além do dolo, também para os casos de culpa grave e da administração para casos de grave negligência.

Cânon 1377 (Ex-Cânon 1386) - § 1. Quem doa ou promete alguma coisa para obter uma ação ou uma omissão ilegal de quem exerce *um ofício ou* um encargo na Igreja seja punido com uma justa pena *de acordo com cân. 1336 § 2-4*; do mesmo modo, quem aceita os dons ou as promessas *seja punido proporcionalmente de acordo com a gravidade do delito, não excluída a privação do ofício, restando firme a obrigação de reparar o dano.*

§ 2. *Quem, no exercício de um ofício ou de um encargo, requer uma oferta maior do que as somas estabelecidas ou quantias adicionais, ou algo para seu próprio benefício, seja punido com multa pecuniária adequada ou com outras penas, não excluída a privação do ofício, restando firme a obrigação de reparar o dano.*

Desenvolvimento: O delito da corrupção foi transferido do título III para o novo título II, mas com a atribuição inalterada aos “delitos (...) contra o exercício dos encargos”, que pode ser ativa ou passiva. Mencionando o delito da corrupção, a nova versão introduz, além de qualquer encargo na Igreja, expressamente o ofício eclesiástico. Este se destaca por sua posição jurídica e por sua centralidade na ação salvífica da Igreja e deve receber máxima proteção contra a corrupção ativa e passiva. A punição é mais séria porque liga a pena determinada ainda à gravidade do delito e à reparação do dano causado.

O parágrafo dois reassume um delito do Código de Direito Canônico de 1917, cân 2408, que não estava na antiga versão do Livro VI do Código vigente: o peculato. Também aqui fica determinada a pena (pecuniária ou não) com a exigência de reparar o dano. O legislador insiste também no fato que seria possível até a privação do ofício.

Cânon 1378 (Ex-Cânon 1389) - § 1. Quem, além dos casos já previstos pelo direito, abusa do poder eclesiástico, *do ofício* ou do encargo, seja punido de acordo com a gravidade do ato ou da omissão, não excluída

a privação do ofício *ou do encargo, restando firme a obrigação de reparar o dano*.

§ 2. Quem, por negligência culposa, executa ou omite ilegitimamente, com prejuízo a terceiros *ou escândalo*, um ato de poder eclesiástico, de ofício (...) *ou de encargo*, seja punido com justa pena de acordo com o cân. 1336 § 2-4, *restando firme a obrigação de reparar o dano*.

Desenvolvimento: A antiga versão usava a palavra *munus* segundo o uso comum na definição do ofício no Código de Direito Canônico de 1917⁵⁰, do Concílio Vaticano II⁵¹ e o atual CDC, cân. 145 § 1, ou seja: conteúdo funcional do ofício. A nova versão do Cânon 1378 § 1 introduz a palavra mais definida *officium*. Então a palavra *munus* não é mais entendida como função do ofício eclesiástico, mas – colocado ao lado dele – simplesmente função ou encargo. Neste sentido, o abuso de encargo é novo: Enquanto o ofício se distingue por sua estabilidade⁵², o encargo é “qualquer função não estável confiada oficialmente pela Igreja, a ser exercida no âmbito pastoral ou de poder de governo”⁵³. Mas, se deve pôr em consideração também o fato que no novo texto foi introduzido o ofício eclesiástico como tal, que na tradução portuguesa da antiga versão figurava somente como tradução do texto autêntico do latim que diz apenas *munus*. Por conseguinte, existe no texto reformado o 1) abuso de poder eclesiástico ordinário ou delegado, 2) o abuso do ofício eclesiástico e 3) o abuso do encargo na Igreja. O ofício eclesiástico pode ser um ofício para o qual se requer o poder de ordem ou poder de regime (ofício clerical) ou um ofício sem esta exigência⁵⁴ e requer a provisão canônica. Neste sentido, o ofício eclesiástico é introduzido expressamente no novo texto para ser especialmente protegido de todos os abusos dele da parte dos seus detentores, porque constitui a “dobradiça (eixo) da inteira organização da Igreja, o instrumento técnico indispensável”⁵⁵.

Tratando dos delitos contra o exercício dos encargos, o legislador menciona sempre o dever de reparar o dano.

⁵⁰ CDC, cân. 145 § 1.

⁵¹ CONCÍLIO VATICANO II, Decreto *Presbyterorum ordinis*, n. 20.

⁵² Cf. CDC, cân. 145.

⁵³ J. F. FALCÃO DE BARROS, *Comentário ao Cânon 1378*, em: *Código de Direito Canônico, Livro VI – Das Sanções Penais na Igreja*, Ed. CNBB, Brasília 2021, 90.

⁵⁴ Cf. CDC, cân. 274 § 1.

⁵⁵ J. GARCÍA MARTÍN, *Le norme generali Del Codex Iuris Canonici*, Roma²1996, 524.

Título III – Dos Delitos contra os Sacramentos

Com a reforma do Direito penal universal com o Livro VI do Código de Direito Canônico o legislador introduziu uma novidade: O título III que reúne os Cânones que defendem os santos Sacramentos da Igreja. Assim a Igreja, sendo esta mesma “em Cristo como que o sacramento ou sinal e instrumento da união com Deus e da unidade de todo o gênero humano”⁵⁶ quer mostrar com mais clareza a sua natureza, que é “uma única realidade complexa, composta de dois elementos, o humano e o divino”⁵⁷. Assim, aquele que ensina ou aplica o Direito Canônico penal, pode ver com mais ordem, clareza e transparência, pois a Igreja quer defender até com os meios extremos das penas eclesiásticas:

Tab. 2: Prioridades dos Valores Programáticos da Igreja

CDC 1917		CDC 1983		REFORMA PENAL 2021	
Tit.		Tit.		Tit.	
XI	1. FIDES 2.UNITAS ECCLESIAE Avaliação: 6 % dos Cânones; 7 % dos parágrafos	I	1. RELIGIO 2.UNITAS ECCLESIAE Avaliação: 17 % dos Cânones; 15 % dos parágrafos	I	1. FIDES 2.UNITAS ECCLESIAE Avaliação: 17 % dos Cânones; 11 % dos parágrafos
XII	3. RELIGIO Avaliação: 10 % dos Cânones; 8 % dos parágrafos	II	3. AUCTORI- TATES ECCLESIAE 4.LIBERTAS ECCLESIAE Avaliação: 22 % dos Cânones; 21 % dos parágrafos	II	3. AUCTORI- TATES ECCLESIAE 4.IUSTITIA DISTRIBUTIVA Avaliação: 25 % dos Cânones; 31 % dos parágrafos

⁵⁶ CONCÍLIO VATICANO II, *Lumen gentium*, n. 1,2.
⁵⁷ *Ibid.*, n. 8,2, cf. LEÃO XIII, Carta encíclica *Satis cognitum*, do dia 29 de junho de 1896, I, corpus, par. 3, 713, in: ASS (1895/96) 709-752) em: DENZINGER-SCHÖNMETZER, n. 3301.

XVII	14.OBLIGATIONES CLERICI 15.OBLIGATIONES RELIGIOSORUM Avaliação: 14 % dos Cânones; 12 % dos parágrafos	VII	11.EXCEPTIO PRINCIPII LEGALITATIS PÆNARUM Avaliação: 3 % dos Cânones; 2 % dos parágrafos	VII	12.EXCEPTIO PRINCIPII LEGALITATIS PÆNARUM Avaliação: 3 % dos Cânones; 1 % dos parágrafos
XVIII	16.TRANQUILLITAS ORDINIS IN COLLATIONE ET SUSCEPTIONE ET DEMISSIONE Avaliação: 14 % dos Cânones; 13 % dos parágrafos				
XIX	17.IUSTITIA DISTRIBUTIVA Avaliação: 11 % dos Cânones; 10 % dos parágrafos				

Tab. 3: **Desenvolvimento dos Valores Programáticos na Igreja**

	VALOR	CDC 1917	CDC 1983	CDC 2021
1	FIDES	1	0	1
2	RELIGIO	3	1	0
3	UNITAS ECCLESIAE	2	2	2
4	AUCTORITATES ECCL.	4	3	3
5	PERSONÆ ECCLESIAST.	5	0	0

	VALOR	CDC 1917	CDC 1983	CDC 2021
6	RES ECCLESIASTICÆ	6	0	0
7	VITA HUMANA	7	9	9
8	LIBERTAS HUMANA	8	10	11
9	PROPRIETAS	9	0	0
10	BONA FAMA	10	0	6
11	BONI MORES	11	0	0
12	VERACITAS	12	7	7
13	ORDO SACER	13	0	0
14	SACRAMENTA	14	0	5
15	OBLIGATIONES SPEC.	15	8	8
16	OBLIGATIONES RELIG.	16	9	0
17	TRANQUILLIT. ORDINIS	17	5	0
18	IUSTITIA DISTRIBUTIVA	18	6	4
19	LIBERTAS ECCLESİÆ	0	4	0
20	DIGNITAS HUMANA	0	0	10

Os “valores programáticos” são aqueles valores que a Igreja menciona explicitamente para que sejam defendidos com cuidado especial. Se um valor não aparece mais nas seguintes etapas, não quer dizer que não é mais tido em consideração como valor importante, mas simplesmente que a Igreja não coloca a defesa deste valor no seu programa especial. O valor novo da Reforma de 2021 é a *Dignitas humana*. Os *Sacramentos* ficam novamente inseridos e a *Iustitia distributiva*, quer dizer, a defesa da equidade e da justiça dos “pequenos” na Igreja, através da Reforma 2021, avançou do último lugar do CDC 1917 até o quarto lugar no Livro VI atual com uma valorização de 31 % dos parágrafos.

Cânion 1379 (Ex-Cânion 1378 § 2) - § 1. e § 2.

§ 3. *Seja aquele que atentou conferir a ordem sagrada à mulher, como a mulher que atentou receber a ordem sagrada, incorre na excomunhão latae sententiae, reservada à Sé Apostólica; além disso, o clérigo pode ser punido com a demissão do estado clerical.*

§ 4. *Quem deliberadamente administra um sacramento àquele que está proibido de recebê-lo seja punido com a suspensão, à qual podem ser acrescentadas outras penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4.*

§ 5. (Ex-Cânion 1379)

Desenvolvimento: Os parágrafos 1 e 5 foram tirados do título da usurpação de cargos eclesiásticos e colocado mais propriamente sob o título dos delitos contra os Sacramentos. O delito do parágrafo 3, “atentado de conferir a ordem sagrada à mulher” foi introduzido na Igreja pelo santo Papa João Paulo II, mas só agora entrou no Código. O delito do parágrafo 4 de deliberadamente administrar um sacramento àquele que está proibido de recebê-lo é novo. Deve ser punido com a suspensão.

Cânion 1380 – Quem por simonia celebra ou recebe um sacramento seja punido com a interdição ou a suspensão, *ou com as penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4*.

Desenvolvimento: A nova versão abre a alternativa de não cominar penas medicinais, mas logo penas expiatórias. Assim fica claro que a Igreja se concentra mais em defender a restituição da justiça e da reparação do escândalo e só no segundo plano a emenda do réu.

Cânion 1381 (Ex-Cânion 1365) – O réu de *communicatio in sacris* proibida seja punido com uma justa pena.

Desenvolvimento: Este delito figurava anteriormente como delito contra a unidade da Igreja. Agora a Igreja obviamente não está tão preocupada com a união dela, mas cuida da lícita administração dos sacramentos.

Cânion 1382 (Ex-Cânion 1367) - § 1. Quem profana as espécies consagradas, ou as carrega ou as conserva para fim sacrílego, incorre na excomunhão *latæ sententiæ* reservada à Sé Apostólica; o clérigo também pode ser punido com outra pena, não excluída a demissão do estado clerical.

§ 2. O réu de consagração com fim sacrílego de uma só matéria ou de ambas na celebração eucarística, ou fora dela, seja punido proporcionalmente de acordo com a gravidade do delito, não excluída a demissão do estado clerical.

Desenvolvimento: O primeiro parágrafo ficou inalterado, mas mudou de delito contra a religião para delito contra os sacramentos. O delito do parágrafo dois, introduzido na Igreja no começo deste milênio, com a Reforma 2021. “Agora, torna-se delito *canônico*”⁵⁸.

Cânion 1383 (Ex-Cânion 1385) – Quem obtém ilegitimamente lucro com o estipêndio da Missa seja punido com uma censura ou *outras penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4*.

⁵⁸ J. F. FALCÃO DE BARROS, *Comentário ao Cânion 1378*, em: *Código de Direito Canônico, Livro VI – Das Sanções Penais na Igreja*, Ed. CNBB, Brasília 2021, 94.

Desenvolvimento: O Cânon dá a alternativa à pena medicinal: penas expiatórias.

Cânon 1384 (Ex-Cânon 1378 § 1) – O sacerdote que age contra a prescrição do cân. 977 incorre em excomunhão *latæ sententiæ* reservada à Sé Apostólica.

Desenvolvimento: Trata-se da absolvição do cúmplice *contra sextum* e, como alguns destes Cânones do antigo título III, delitos no exercício dos cargos eclesiais mudaram para o novo título III: “delitos contra os sacramentos”.

Cânon 1385 (Ex-Cânon 1387) [Solicitação] inalterado.

Cânon 1386 (Ex-Cânon 1388) - § 3. *Restando firme o disposto nos § 1 e 2, quem com qualquer meio técnico registra ou divulga com malícia, por meio dos meios de comunicação social, as coisas ditas pelo confessor ou pelo penitente na confissão sacramental, verdadeira ou simulada, seja punido de acordo com a gravidade do crime, não excluída, se for um clérigo, a demissão do estado clerical.*

Desenvolvimento: O parágrafo três é novo. Trata de delitos introduzidos já pelo santo Papa João Paulo II e que agora foram assumidos no Código de Direito Canônico.

Cânon 1387 (Ex-Cânon 1382) [Consagração episcopal sem mandato pontifício] inalterado.

Cânon 1388 (Ex-Cânon 1383) § 2. *Quem acede às ordens sagradas atingido por alguma censura ou irregularidade voluntariamente ocultada, além do que está estabelecido pelo cân. 1044 § 2, n. 1, está ipso facto suspenso da ordem recebida.*

Desenvolvimento: A fatiespécie do parágrafo 2 já se encontrava no CDC de 1917, cân. 2374. Agora fica reassumida no Livro VI do Código.

Cânon 1389 (Ex-Cânon 1384) – Quem, além dos casos mencionados nos cân. 1379-1388, exerce ilegítimamente uma função sacerdotal ou outro ministério sagrado *seja punido com justa pena, não excluída uma censura.*

Desenvolvimento: No contexto novo dos delitos contra os sacramentos, as funções sacerdotais e outros ministérios sagrados se referem à administração dos sacramentos. A pena facultativa se torna obrigatória e abre-se a possibilidade de cominar uma censura.

Título IV – Dos Delitos contra a boa Fama e do Delito da Falsidade

Cânon 1390 - § 1. Quem falsamente denuncia ao Superior eclesiástico um confessor pelo delito mencionado no cân. 1385 incorre no interdito *latae sententiae*; e se for clérigo, também na suspensão.

§ 2. Quem apresenta ao Superior eclesiástico uma outra denúncia caluniosa por um delito, ou fere *ilegitimamente* de outro modo a boa fama de alguém, *seja punido* com uma justa pena *de acordo com cân. 1336 § 2-4, à qual ainda pode ser acrescentada uma censura*.

§ 3. O caluniador *deve* também ser obrigado a dar uma adequada satisfação.

Desenvolvimento: Este Cânon se desenvolve na linha geral da Reforma 2021, quer dizer, muda as penas facultativas em penas obrigatórias e no parágrafo dois abre a possibilidade de dar também uma pena medicinal. A inserção da palavra ilegítima no texto do parágrafo 2 deixa mais claro que existem casos nos quais se deve ferir legitimamente a boa fama de alguém.

Cânon 1391 – *Deve* ser punido com *penas referidas no Cânon 1336 §§ 2-4*, em conformidade com a gravidade do delito: 1°. - 3°.

Desenvolvimento: O Cânon trata dos delitos de falsificação e uso de documentos falsos. A fatiespécie fica inalterada, enquanto as penas se tornam obrigatórias e determinadas.

Título V – Dos Delitos contra Obrigações especiais

Cân. 1392 – *O clérigo que abandona voluntariamente e ilegítimamente o ministério sagrado por seis meses contínuos, com a intenção de subtrair-se à autoridade competente da Igreja, seja punido proporcionalmente de acordo com a gravidade do delito, com a suspensão ou também com as penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4, e, nos casos mais graves, pode ser demitido do estado clerical*.

Desenvolvimento: O delito de abandono voluntário e ilegítimo do ministério sagrado é novo. O Cânon quer proteger o povo de Deus de um mau uso do poder eclesiástico, sobretudo no âmbito do *munus docendi* e *sanctificandi*.

Cânon 1393 (Ex-Cânon 1392) - § 1. O clérigo ou o religioso que exerce o comércio ou negócios contra as prescrições dos cânones seja

punido de acordo com a gravidade do delito *com as penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4*.

§ 2. O clérigo ou o religioso que, além dos casos já previstos pelo direito, comete um delito de matéria econômica ou viola gravemente as prescrições contidas no cân. 285 § 4, seja punido com as penas mencionadas no cân. 1336 § 2-4, restando firme a obrigação de reparar o dano.

Desenvolvimento: O parágrafo primeiro coloca penas determinadas. O segundo parágrafo é novo e quer proteger a comunidade eclesial do delito do furto por clérigos e religiosos.

Cânion 1394 – § 1. O clérigo que tenta o matrimônio, mesmo só civilmente, incorre na suspensão *latae sententiae*, restando firme o prescrito no cân. 194 § 1, n. 3, **e 694 § 1, n. 2**; e, se admoestado, não se emendar ou continuar a dar escândalo, **deve** ser gradualmente punido com privações ou até com a demissão do estado clerical.

Desenvolvimento: O primeiro parágrafo adiciona, além da destituição *ipso iure* de um ofício eclesiástico⁵⁹, a situação dos clérigos religiosos que ficam *ipso iure* demitido do instituto⁶⁰. A punição gradual é obrigatória, não mais facultativa.

Cânion 1395 - § 2. O clérigo que tenha cometido outros delitos contra o sexto mandamento do Decálogo, se de fato o delito foi cometido publicamente (...), seja punido com justas penas, não excluída, se for o caso, a demissão do estado clerical.

§ 3. Com a mesma pena prescrita no § 2, seja punido o clérigo que, com violência, ameaças **ou abuso de sua autoridade**, comete um delito contra o sexto mandamento do Decálogo, ou obriga alguém a realizar ou sofrer atos sexuais.

Desenvolvimento: O novo texto separa em dois parágrafos estes delitos cometidos publicamente e os delitos com uso de violência e ameaças. O abuso de sua autoridade (poder, ofício, encargo) é novo. Não menciona mais o menor abaixo de dezesseis anos, que será tratado mais em frente como delito contra a dignidade do homem (Cânion 1398).

Cânion 1396 - [Violação da obrigação de violência] inalterado.

⁵⁹ Cf. CDC, cân. 194 § 1, n. 3.

⁶⁰ Cf. CDC, cân. 694 § 1, n. 2.

Título VI – Dos Delitos contra a Vida, a Dignidade e Liberdade do Homem

O título VI adiciona um novo “valor programático” no elenco dos valores que devem ser defendidos com especial cuidado: A dignidade do homem. O primeiro Cânon (1397) trata da defesa da vida e da liberdade, o segundo (1398), que é novo, com dois parágrafos e três números, trata da defesa da dignidade de menores e pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão contra clérigos e representantes da Igreja.

Cânon 1397 § 1. Quem perpetrar um homicídio, raptar ou detiver com violência ou fraude uma pessoa, ou mutilar ou ferir gravemente, seja punido segundo a gravidade do delito com as penas referidas no cân. 1336 § 2-4; o homicídio contra as pessoas referidas no cân. 1370 é punido com as penas ali estabelecidas *e no § 3 deste cânon.*

§ 2. (...) (Ex-Cânon 1398) [Aborto]: inalterado.

§ 3. *Tratando-se dos delitos estabelecidos neste cânon, nos casos mais graves, o clérigo réu seja demitido do estado clerical.*

Desenvolvimento: No primeiro parágrafo, o homicídio contra o Sumo Pontífice, os Bispos, clérigos e outros fiéis deve ser punido mais severamente no caso do réu ser clérigo. O parágrafo terceiro é novo, obrigando o juiz a impor ao clérigo réu dos delitos de homicídio, rapto, detenção violenta ou com fraude, mutilação, ferimento e aborto, nos casos mais graves, a demissão do estado clerical.

Cân. 1398 - § 1. *Seja punido com a privação de ofício e com outras penas justas, não excluída, se for o caso, a demissão do estado clerical, o clérigo:*

1°. *que comete um delito contra o sexto mandamento do Decálogo com um menor, ou com uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou com quem o direito reconhece igual tutela;*

2°. *que recruta ou induz um menor, ou uma pessoa que habitualmente tem uso imperfeito da razão, ou uma à qual o direito reconhece igual tutela, para se mostrar pornograficamente ou para participar de exibições pornográficas reais ou simuladas;*

3°. *que imoralmente adquire, conserva, exhibe ou divulga, de qualquer forma e com qualquer instrumento, imagens pornográficas de menores ou pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão.*

§ 2. *O membro de um Instituto de Vida Consagrada ou de uma Sociedade de Vida Apostólica, e qualquer fiel que goza de uma dignidade*

ou exerce um encargo ou uma função na Igreja, se comete o delito de que trata o § 1 ou o cân. 1395 § 3, seja punido de acordo com cân. 1336 § 2-4, com a adição de outras penas segundo a gravidade do delito.

Comentário: A novidade deste Cânon é a classificação como defensor da dignidade humana. O parágrafo 1 se refere a clérigos e representa uma extração de uma parte do antigo CDC, cân. 1395 § 2, referindo-se aos menores abaixo de dezesseis anos. No novo texto o menor é uma pessoa abaixo de dezoito anos. Novidade é a menção de pessoas “que habitualmente tem um uso imperfeito da razão” e “com quem o direito reconhece igual tutela”. As tipologias dos delitos nos números 1 a 3 são fruto da dolorosa experiência da Igreja com estes delitos nas últimas dezenas de anos.

O parágrafo 2, que é novo, inclui mais pessoas específicas da Igreja: 1) Religiosos, 2) membros de Institutos Seculares, 3) membros de Sociedades de Vida Apostólica, 4) fiéis que gozam de uma dignidade na Igreja, 5) fiéis que exercem um encargo na Igreja, 6) fiéis que exercem uma função na Igreja. O clérigo deve, no mínimo, ser privado do seu ofício e as pessoas mencionadas no § 2, com uma pena expiatória mencionada no cân. 1336 § 2-4, segundo a gravidade do caso.

Título VII – Norma Geral

Este título ficou inalterado.

III. Parte conclusiva

1. Conclusão geral

A análise aprofundada dinâmica da Reforma do Direito penal universal da Igreja nos leva à conclusão geral de que esta Reforma 2021 se tornou um elemento central no processo da recepção da reforma de toda a Igreja, iniciada pelo Concílio Vaticano II. De fato, contribui para estabelecer, purificar e aperfeiçoar as relações dos fiéis entre si (justiça comutativa) e entre eles e as autoridades e o Povo de Deus (justiça distributiva). Todos os cristãos dispõem sobre todos os três múnus, a saber, o múnus de pregar, o múnus de santificar e o múnus de governar. Aqueles que receberam o sacramento da ordem sacerdotal, por instituição divina, têm estes três múnus numa forma indelevelmente e substancialmente

distinta⁶¹. Todos são chamados para a edificação do Reino de Deus, cada um em sua maneira. Faz parte desta edificação da Igreja também o poder de regime⁶² dos sacerdotes, que “se distingue em legislativo, executivo e judiciário”⁶³. Pelo **princípio sinodal** da constituição divina da Igreja, do qual fica penetrada toda a Constituição dogmática do Concílio Vaticano II, *Lumen gentium*, que por sua vez completa a Constituição dogmática do Concílio Vaticano I *Pastor æternus*, com o espírito de serviço e de corresponsabilidade, todos os fiéis participam também no governo da Igreja com o reconhecimento dos sinais do tempo e no discernimento do espírito. Nesta proximidade de todos os membros do Povo de Deus e Corpo Místico de Cristo nascem conflitos e diversidades de opiniões, que têm de ser resolvidos ordenadamente no Espírito Santo de uma tríplice maneira: 1) decisões das autoridades competentes da Igreja; 2) sentenças e decretos após processos judiciais ou administrativos e 3) resultados dos acontecimentos sinodais na Igreja. Trata-se da busca comum da vontade de Deus, com o espírito de serviço⁶⁴ e especialmente com a atitude de antes silenciar e escutar que falar, antes obedecer que mandar, na pobreza no espírito, sem engano e interessado no bem comum da Igreja.

A Reforma 2021 está dando indicações mais significantes que antes para utilizar o caminho judiciário ou judiciário-administrativo, para o restabelecimento seja da justiça comutativa, seja da justiça distributiva, chamando à atenção as autoridades para responsavelmente e seriamente desempenharem suas funções processuais⁶⁵.

2. O elemento material da Reforma 2021

A falta de uma adequada determinação das normas penais, a fraqueza dessas mesmas normas e a desconexão entre ação judiciária penal e os

⁶¹ Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Constituição dogmática *Lumen gentium*, n. 21,2; 28, 32,3.

⁶² Cf. CDC, cân. 129 § 1.

⁶³ CDC, cân. 135 § 1. Podemos dizer que, além dos juízes e os colégios judiciais, que o têm em forma ordinária (cf. § 3), o poder judiciário têm e exercem também *ad hoc* os superiores que julgam casos em processos contenciosos e penais administrativos, segundo o princípio que o poder de ordem sacerdotal confere o poder de regime que por si contém o poder legislativo, judiciário e executivo, mas em forma não “ad actum expedita” (não ainda livre para ser exercido).

⁶⁴ Cf. CDC, cân. 618; cf. Th. WELZ, *Die Dimension des Dienens in der kirchlichen Leitung*, Roma 2004.

⁶⁵ Cf. CDC, cân. 1341 § 1 *et passim*.

fins do Direito penal foram grandemente remediadas. De fato, como demonstra a tabela seguinte, a causa material é que, quantitativa e qualitativamente, tem mais efeito sobre o conteúdo das novas normas do Direito penal universal.

3. O Elemento formal da Reforma 2021

A causa formal se encontra nas disposições das autoridades competentes na Igreja para reagir adequadamente à causa material. Esta causa intrínseca da Reforma está presente em toda a Reforma 2021, sobretudo na forma mais transparente da organização das normas principais, na autoexplicação dos textos, na melhor didática para expor a matéria regulamentada e na atenção para a segurança jurídica do Povo de Deus.

O Papa Bento XVI decidiu percorrer o caminho da revisão total do Livro VI do CDC (2009) e o Papa Francisco levou a cabo este processo com a Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei* do dia 23 de maio de 2021. Deve-se admirar o resultado da Reforma 2021, ou seja, o novo Livro VI do CDC promulgado, que mostra a arte canonística tradicional da legislação da Santa Sé, que se destaca pela elegância e harmonia canônicas, cuidando de usar a ocasião para alcançar maior clareza lógica e exatidão teológica nas expressões e, ao mesmo tempo, uma maior transparência e expressividade didática dos textos, enquanto respeita ao máximo o acervo das normas existentes.

4. O elemento efetivo da Reforma 2021

A causa eficiente pode ser vista no texto reformado do Livro VI do Código nas mesmas normas reformuladas com maior determinação. Trata-se não somente de criar nova materialidade de normas, mas assegurar que estas tenham suficiente eficácia na vida da Igreja. Além daquilo exposto no elemento formal da Reforma, no elemento efetivo brilha a “Cultura Canônica” no sentido de colocar à disposição daquele que de alguma forma usa as novas normas um Direito penal mais coerente e harmonioso.

As novas normas refletem as necessidades do tempo de remediar situações de injustiça, escândalo e danos que dolosamente faltavam na normativa anterior. A atribuição das penas mostra mais equilíbrio no sentido de refletir e usufruir das respectivas propriedades das penas medicinais e expiatórias, sempre com mais consciência da sua relação aos fins do Direito penal, que frequentemente ficam expressos nos textos legislativos penais.

Urgido pela *causa efficiens*, o legislador mostra um mais alto domínio sobre o sistema das normas penais em seu conjunto, usufruindo da experiência neste âmbito nos últimos 38 anos e do desenvolvimento da disciplina do Direito penal nas últimas dezenas de anos. Esta experiência eclesial se coloca também mais acentuadamente na bimilenar tradição canônica da Igreja. Sinais para isto são: a colocação de mais princípios canônicos, a readmissão de fatiêspecies (tipologias) do Código de Direito Canônico de 1917 e a organização mais harmoniosa e a visão de conjunto, mais bem elaboradas do sistema normativo da Reforma 2021.

Tab. 4: Elementos novos melhorados nos Cânones do Livro VI

Partes, Títulos, Cânones	Mais Severidade	Mais Determinação, Obrigatoriedade	Forma, Exatidão teol., Didática melhor, Organização	Eficácia, “Cultura canônica”, Princípios Tradição cân	Eclesio- logia da Comunhão, Justiça distributiva
PARTE I, T I					
Cânon 1311	-	-	E	P, C	J
T II					
Cânon 1314	-	-	-	P	-
Cânon 1315	S	-	O	-	-
Cânon 1316	-	-	D	C	-
Cânon 1317	-	-	-	C (mais lógico)	-
Cânon 1318	-	-	-	C (mais lógico)	-
Cânon 1319	-	D	D	-	C (confiança juiz)

T III	-				
Cânon 1321	-	-	D	P	C (princ. inoc.)
Cânon 1324	S (embriaguez a.)	-	D	C (finalidades)	-
Cânon 1326	S (<i>iudex debet</i>)	O (<i>iudex debet</i>)	-	-	-
T IV					
Cânon 1331	S	O	F	C	C
Cânon 1332	S	O	F	C	C
Cânon 1333	-	-	-	-	C (igualdade)
Cânon 1335	-	-	-	C (finalidades)	C (melhor defesa)
Cânon 1336	-	-	E, D	C	C (def. sacr.)
Cânon 1338	-	-	-	C (mais simples)	-
Cânon 1339	S (vigilância)	D (preceito pen.)	-	-	-
T V					
Cânon 1341	-	O (<i>Ordin. debet</i>)	E	-	-
Cânon 1342	-	-	-	C (mais exigente)	J
Cânon 1343	-	D (limit. juiz)	-	-	J
Cânon 1344	S (rep. dano)	-	-	C (finalidades)	C
Cânon 1345	S	-	-	-	C (defesa comunid.)
Cânon 1346	S (vigilância)	D	-	P, T (CDC 1917)	C (defesa comunid.)
Cânon 1347	-	-	-	-	-

Cânon 1349	-	-	-	P	-
Cânon 1350	-	D	E	-	-
Cânon 1351	-	-	F	-	-
T VI					
Cânon 1355	-	-	O, D	C	-
Cânon 1356	-	-	-	C (mais simples)	C (defesa comunid.)
Cânon 1358	S (rep. dano)	-	-	-	J (defesa comunid.)
Cânon 1360	S (restr. demiss.)	-	-	-	-
Cânon 1361	S (restr. demiss.)	-	E	-	C (defesa comunid.)
Cânon 1362	S (prescrições)	-	-	-	-
PARTE II, T I					
Cânon 1364	S	D (penas)	-	-	C, J
Cânon 1365	-	-	-	-	C (def. sacram.)
Cânon 1366	-	-	-	-	C (def. unidade)
T II					
Cânon 1370	-	-	-	-	C (igualdade)
Cânon 1371	-	-	-	C (mais completo)	C (igualdade)
Cânon 1372	S	D, O	-	-	-
Cânon 1373	-	-	-	-	C
Cânon 1375	-	-	-	-	C
Cânon 1376	-	D, O	-	C (mais delitos)	-
Cânon 1377	S	D	-	T (CDC 1917)	C (dign. ofício)
Cânon 1378	-	-	-	C (mais lógico)	C (dign. ofício)

T III					
Cânon 1379	-	-	-	C (mais del.), T	C (def. sacram.)
Cânon 1380	-	-	-	-	C
Cânon 1381	-	-	-	-	C
Cânon 1382	-	-	-	C (mais del.)	C (def. sacram.)
Cânon 1383	-	-	-	C (vis. conjunto)	-
Cânon 1384	-	-	-	-	C (def. sacram.)
Cânon 1386	-	-	-	C (novos delitos)	-
Cânon 1388	-	-	-	T (CDC 1917)	-
Cânon 1389	S	D, O	-	C (vis. conjunto)	-
T IV					
Cânon 1390	-	O (penas)	E, D	C (vis. conjunto)	-
Cânon 1391	-	O (penas)	D	C	-
T V					
Cânon 1392	-	-	-	-	C (def. comunid.)
Cânon 1393	-	O (penas)	-	-	J (def. comunid.)
Cânon 1394	-	O (penas)	-	-	-
Cânon 1395	-	-	-	-	J (def. comunid.)
T VI					
Cânon 1397	S (para clérigos)	-	-	-	J
Cânon 1398	-	-	-	-	J (def. dignidade)

5. Minimizar os Espaços de Abuso de poder como Fim próximo da Reforma

Neste contexto, é legítimo analisar o desenvolvimento do **conceito de abuso**. Numa abordagem eclesiológica à Igreja como Comunhão é necessário defender com especial cuidado os direitos das pessoas, a saber, de *todas* as pessoas na Igreja e fora dela que buscam a justiça eclesial. Quanto aos delitos dos abusos, que são “todas as ações ou omissões graves cometidas dolosa ou culposamente no exercício de poder, encargo ou ofício eclesial”⁶⁶, trata-se de crimes cometidos pelos representantes da Igreja. No caminho para uma Igreja “Comunhão” no sentido pleno, quer dizer, eucarístico e mariano⁶⁷, cada reforma tem de prestar especial atenção à defesa dos direitos dos “pequenos e humildes”⁶⁸. Assim, esta pesquisa se preocupa especialmente com o desenvolvimento do Direito penal no que concerne ao tratamento de abusos na Igreja.

Na Reforma 2021 se nota uma grande atenção ao abuso de poder com a intenção de minimizar os espaços para este crime contra a justiça distributiva. Na primeira parte do Livro VI a fatiespécie do “abuso” nas relações verticais da Igreja, especialmente dentro do exercício do poder judiciário, se limita a lembrar aos juizes eclesiais em processos tribunais ou administrativos os seus deveres que ficaram organizados com mais rigor.

Na segunda parte, as novidades se referem especialmente a tipificações de abusos, que até agora não faziam parte do Direito penal universal, mas de novas normas especiais singulares, promulgadas por necessidades concretas: 1) a tentada ordenação de mulheres e 2) a consagração com fins sacrílegos das espécies eucarísticas.

Fatiespécies de abuso de poder contidas no CDC 1917 (Código anterior ao Código atual) reincorporadas no Direito penal universal da Igreja são especialmente 1) a corrupção em atos de ofício e 2) a administração dos sacramentos a pessoas aos quais é proibido administrá-los.

Tipologias novas são: 1) omissão de executar uma sentença ou decreto penal; 2) abandono ilegítimo do ministério; 3) alienação de bens ecle-

⁶⁶ J. F. FALCÃO DE BARROS, *Comentário ao Cânon 1378*, em: *Livro VI – Das Sanções Penais na Igreja*, Ed. CNBB, Brasília 2021, 90.

⁶⁷ Cf. Catecismo da Igreja Católica, n. 773 s.

⁶⁸ Is 11,4: “(O Messias) julgará os pobres com justiça, e com equidade arbitrará em favor dos humildes da terra”) contra os detentores de poder, no caso de agir com injustiça”.

siásticos sem as consultas prescritas; 4) outros delitos patrimoniais por grave culpa ou grave negligência.

O abuso de autoridade no contexto de pecados contra o sexto mandamento com menores ou pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão (Cânon 1398 § 1) e qualquer pessoa com violência ou abuso de autoridade (§ 2) não fica mais reservado aos clérigos, mas se refere a todas as pessoas com autoridade na Igreja. Na nova legislação estes delitos ficam classificados como crimes contra a dignidade da pessoa.

Muitos Cânones do Livro VI foram alterados mesmo no sentido de uma nova sensibilidade de defender o povo de Deus contra o abuso de poder, de ofício e de encargo pelos representantes da Igreja.

6. A melhor Recepção da Ecclesiologia da Comunhão como Fim mais geral da Reforma

Neste artigo, analisando o desenvolvimento jurídico entre as duas versões do Direito penal universal da Igreja do ano 1983, com Papa João Paulo II e 2021, com Papa Francisco não descobrimos somente as mudanças materiais das normas e os melhoramentos segundo certas categorias (mais determinação, mais severidade, mais exata exposição teológica, melhor autoexplicação catequética), mas também – parcialmente também através das dolorosas experiências em diversos crimes de abuso – passos importantes na direção certa rumo à realização da Igreja visível segundo os critérios da Comunhão. Diretamente ou indiretamente, muitas novidades nas normas refletem o desejo de defender melhor a Igreja como “Comunhão”, como, por exemplo, todas as tipologias de abuso de poder.

Para receber plenamente os frutos da Reforma 2021, será de central importância entender o que significa “espírito de serviço”⁶⁹, sobretudo no desempenho de funções de governo na Igreja. Sobre tudo os conceitos “Comunhão”, “Espírito de serviço” e “Princípio sinodal” devem ser estudados mais profundamente neste caminho da Igreja. “«Comunhão» é uma noção que era extremamente importante na vida da Igreja antiga, como o é, hoje em dia, no Oriente”⁷⁰. De fato, o conceito de “Comunhão” (*koinonía*) “é muito adequado para exprimir o núcleo profundo do mis-

⁶⁹ CDC, cân. 618; cf. cân. 619.

⁷⁰ CONCÍLIO VATICANO II, Constituição dogmática *Lumen gentium*, *Nota explicativa prævia* n. 2º, 3.

tério da Igreja”⁷¹. Este conceito “está no coração do autoconhecimento da Igreja, como mistério da união pessoal de cada homem com a divina Trindade e com os outros homens, iniciada pela fé e orientada à plenitude escatológica na igreja celeste, embora já na Igreja sobre a terra presente nos seus inícios”⁷². No contexto do Direito Canônico deve-se entender que a Comunhão estabelece “uma nova relação entre homem e Deus, estabelecida em Cristo e comunicada pelos sacramentos, que se estende também a uma nova relação entre os homens”⁷³. O “**Espírito de serviço**” era praticado e ensinado pelas autoridades eclesiásticas com grande convicção e simplicidade nos inícios da Igreja. Feliz a explicação de Sto. Agostinho: “Assusta-me ser de vocês, consola-me estar com vocês. Sou de vocês como bispo, estou com vocês como cristão. Bispo é nome de função; cristão, o nome da graça. Um representa perigo, outro, salvação”⁷⁴. As regras famosas de todas as Ordens na Igreja, especialmente aquela de Santo Agostinho e de São Bento dão testemunho brilhante do ensino de um verdadeiro espírito de serviço na comunidade. “**Princípio sinodal**” é a consequência lógica dos dois outros conceitos. Significa “uma participação de todos os membros da Igreja” e se define como “ligação recíproca (mútua) da variedade dos carismas da vida eclesial com os ofícios, respectivamente, os ministérios na unidade da fé e da oração” (...). “Os serviços do Papa, dos Bispos e dos párocos, aos quais a Igreja não pode renunciar, ficam ligados com a corresponsabilidade do povo de Deus. A isso correspondem os dados da exegese e da tradição da Igreja; nos primeiros séculos, a cristandade praticava formas sinodais com natureza. Ainda mais, para o *sensus fidei fidelium*, o princípio sinodal garantia um instrumento de comunicação”⁷⁵.

A visão eclesiológica da Igreja como Comunhão, que no mesmo tempo é o princípio ativo de transformação da Igreja dominante e mais profundo, se mostra claramente como maior denominador comum da Reforma geral da Igreja e especialmente da Reforma 2021 do Direito penal universal

⁷¹ CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Carta *Communiois notio* aos Bispos da Igreja Católica sobre alguns aspetos da Igreja como *Communio*, do dia 28 de maio de 1992, AAS 85 (1993), 838-850, n. 1.

⁷² *Ibid.*, n. 3,1.

⁷³ *Ibid.*, n. 3,2.

⁷⁴ AGOSTINHO, *Serm. 340, 1*: PL 38, 1483.

⁷⁵ L. KARRER,, Synodales Prinzip, em: *Lexikon für Theologie und Kirche*, vol. 9, Freiburg, 2000, col. 1184.

dela. Pode ser entendido somente como ação do Espírito Santo que brilha mais claramente no Magistério universal da Igreja dos últimos Papas são Paulo VI, beato João Paulo I, são João Paulo II, Papa Bento XVI e Papa Francisco. Sem uma convencida e estreita colaboração com este Magistério supremo e atual, cada ação pastoral fica discutível.

Joachim Welz ORC

Índice

I. Parte introdutória.....	167
1. Princípios da reforma jurídica na Igreja	167
2. Causas da Reforma do ano 2021.....	169
3. Traços históricos	171
II. Parte analítica dinâmica.....	173
PARTE I – DOS DELITOS E PENAS EM GERAL	173
Título I – Da Punição dos Delitos em Geral.....	173
Título II – Da Lei Penal e do Preceito Penal	175
Título III – Do Sujeito Passivo das Sanções penais	177
Título IV – Das Penas e outras Punições.....	180
Capítulo I – Das Censuras	180
Capítulo II – Das Penas Expiatórias	183
Capítulo III – Dos Remédios Penais e Penitências.....	186
Título V – Da Aplicação das Penas	187
Título VI – Da Remissão das Penas e das Prescrições das Ações.....	193
PARTE II – De cada um dos Delitos e das Penas constituídas para eles.....	197
Título I – Dos Delitos contra a Fé e a Unidade da Igreja	197
Título II – Dos Delitos contra as Autoridades Eclesiásticas e o Exercício dos Encargos.....	199
Título III – Dos Delitos contra os Sacramentos.....	207
Título IV – Dos Delitos contra a boa Fama e do Delito da Falsidade	213
Título V – Dos Delitos contra Obrigações especiais	213
Título VI – Dos Delitos contra a Vida, a Dignidade e Liberdade do Homem	215
Título VII – Norma Geral	216

III. Parte conclusiva.....	216
1. Conclusão geral.....	216
2. O elemento material da Reforma 2021	217
3. O Elemento formal da Reforma 2021	218
4. O elemento efetivo da Reforma 2021	218
5. Minimizar os Espaços de Abuso de poder como Fim próximo da Reforma.....	223
6. A melhor Recepção da Ecclesiologia da Comunhão como Fim mais geral da Reforma.....	224